

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**CURSO DE DIREITO**

**MEIOS DIGITAIS E DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE  
PENSAMENTO COMO INSTRUMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA**

Pedro Fernandes Negré

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**CURSO DE DIREITO**

**MEIOS DIGITAIS E DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE  
PENSAMENTO COMO INSTRUMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA**

Pedro Fernandes Negré

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.º Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2018

**MEIOS DIGITAIS E DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE  
PENSAMENTO COMO INSTRUMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Sérgio Tibiriçá Amaral  
Orientador

---

Igor Leonardo Pereira Barbosa  
Examinador

---

Márcio Ricardo da Silva Zago  
Examinador

Presidente Prudente, 8 de Novembro de 2018.

Só tem o direito de criticar aquele que pretende ajudar.

Abraham Lincoln

Aos meus pais Wagner e Adriana, e ao meu irmão Murilo, os quais amo imensamente.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradecer a ele, Deus, o qual foi responsável por me guiar todos esses anos, principalmente durante a faculdade, inclusive na escolha do curso, que sem dúvida, foi uma das melhores escolhas da minha vida e, também por estar presente durante minha pesquisa, me ajudando a suportar as diversas horas de cansaço extremo, me iluminando durante todo o estudo.

Aos meus pais, Wagner e Adriana, e ao meu irmão Murilo, por me darem apoio ao longo de toda vida, e me motivarem em todas as escolhas, e estarem sempre ao meu lado, principalmente nos momentos difíceis, até mesmo nas diversas vezes em que pedi conselhos, e acompanharam toda minha batalha ao longo da graduação, inclusive no presente momento. À minha namorada, Beatriz, que foi compreensível nas diversas vezes em que foi necessário a minha dedicação a presente pesquisa, inclusive me ajudando a encontrar artigos durante a noite.

Também aos meus amigos que contribuíram direta e indiretamente durante a realização do meu estudo.

Ao professor e orientador Sérgio Tibiriçá Amaral, que contribuiu para o meu conhecimento intelectual durante todos os anos da graduação, seja nas aulas, ou na produção de artigos, inclusive, perfazendo como orientador desta pesquisa, onde me orientou de forma exemplar. Também ao professor Márcio Zago, amigo de longa data da família, sempre extremamente atencioso com todos, e ao Dr. Igor Leonardo Pereira Barbosa, Procurador da Fazenda Nacional, que ministrou com maestria as aulas de direito tributário durante o estágio.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar três aspectos ligados à internet, interligando-os para evidenciar a importância da internet. Trata-se de uma inovação, principalmente quando comparado aos veículos de informação tradicionais, evidenciando-o como instrumento determinante para o exercício da democracia, garantindo o exercício da liberdade de expressão, e conseqüentemente os direitos relativos à manifestação de pensamento, favorecendo a interatividade entre os usuários, e dessa forma, a população, sendo um meio simples, desburocratizando a liberdade de expressão, e contribuindo para a transparência de determinadas situações, servindo inclusive para fiscalização do estado, tendo uma característica revolucionária, pois o governo também pode utilizar a rede mundial de computadores para garantir maior efetividade aos serviços públicos, beneficiando a população. Mas também existem pontos negativos que a internet e sua universalidade proporcionam, principalmente por garantir o amplo exercício da liberdade de expressão, e propagação de informações.

**Palavras-Chave:** Liberdade de Expressão. Internet. Democracia. Revolução Tecnológica.

## **ABSTRACT**

The present study aims to address three aspects related to the Internet, interlinking them to highlight the importance of the internet. It is an innovation, especially when compared to the traditional information vehicles, evidencing it as a decisive instrument for the exercise of democracy, guaranteeing the exercise of freedom of expression, and consequently the rights related to the expression of thought, favoring the interactivity between the users, and thus, the population, being a simple means, bureaucratizing freedom of expression, and contributing to the transparency of certain situations, also serving to oversee the state, having a revolutionary characteristic, since the government can also use the worldwide network of computers to ensure greater effectiveness of public services, benefiting the population. But there are also bad points that the internet and its universality provide, especially for ensuring the broad exercise of freedom of expression, and the propagation of information.

**Keywords:** Freedom of Expression. Internet. Democracy. Technological Revolution.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO .....</b>	<b>12</b>
2.1 Manifestações de Pensamento na Idade Média e a Inquisição.....	17
2.2 Reações Antiabsolutista, Liberalismo e o Pré-Constitucionalismo.....	18
2.3 Constitucionalismo nos Estados Unidos da América .....	21
2.4 A Constituição Francesa .....	24
2.5 Antecedentes do Brasil e Brasil Colônia .....	27
<b>3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SÉCULO XXI .....</b>	<b>30</b>
<b>4 CONTRIBUIÇÕES ESTRANGEIRAS .....</b>	<b>39</b>
4.1 Corte Norte Americana.....	39
4.2 Ordenamento Jurídico Germânico e sua Corte Constitucional.....	48
<b>5 INTERNET COMO INSTRUMENTO PARA A DEMOCRACIA.....</b>	<b>52</b>
5.1 O Marco Civil da Internet.....	55
5.2 Internet “Sem Fronteiras” .....	57
5.3 Rapidez da Internet e Seus Reflexos na Sociedade .....	73
5.4 Interatividade.....	80
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS .....</b>	<b>90</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia realizou, inicialmente, uma abordagem dos precedentes históricos dos direitos relativos à manifestação de pensamento, dentro de um recorte previamente estabelecido e determinado utilizando-se do método histórico para demonstrar toda evolução dos antecedentes desses direitos e garantias fundamentais e humanos até alcançar o constitucionalismo. Também foram utilizados os métodos comparativo e dedutivo, traçando paralelos entre as diversas fases, e como tais direitos e garantias são aplicadas atualmente, os períodos e países escolhidos para essa apreciação. O discorrer da parte histórica foi concentrado em capítulo único, que foi dividido em subtópicos. Inicialmente abordou-se a liberdade de expressão dos antigos, começando pelos egípcios, evoluindo para os gregos, realizando uma ligação com o Império Romano. Posteriormente na Idade Média, onde ocorrera uma grande censura, principalmente por se tratar do período da inquisição, inclusive, comparando o posicionamento da Igreja Católica durante a Idade Média, com sua postura atual. Depois com as reações antiabsolutistas, e conseqüentemente o liberalismo, estudando os dois momentos da reforma protestante, e em seguida o início do liberalismo na Inglaterra. Sucessivamente, um dos subtópicos mais importantes do presente estudo, o constitucionalismo, iniciando previamente com os *covenants*, e outras declarações, para depois um recorte pela constituição estadunidense e a lei de sedição, que estabelecia certa censura. Adiante, com a constituição francesa, e sua característica da universalidade. Em seguida, o último subtópico referente à parte histórica, demonstrando as fases dos direitos relativos à manifestação de pensamento, e a imprensa, partindo primeiramente no Brasil Colônia, e realizando um recorte até a Constituição de 1988.

A partir do terceiro capítulo se inicia o objeto de estudo da presente pesquisa, abordando, de forma sucinta, alguns dos direitos relativos à manifestação de pensamento, considerados os mais pertinentes para o estudo, utilizando-se o método dedutivo, pontuando tais direitos, em especial a liberdade de opinião, de expressão, e o direito à informação, iniciando o estudo da liberdade de expressão conforme o texto constitucional.

No quarto capítulo, valendo-se do método histórico e comparativo, estudando os principais precedentes estrangeiros, em especial com ênfase nos julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte, por meio do

estudo de *leading cases*, abordando desde os julgados memoráveis referentes à liberdade de expressão, inclusive no período das mídias tradicionais, como Sullivan vs The New York Times, até atuais, envolvendo a internet, em especial a Lei de Decência. Posteriormente, com uma breve abordagem no direito germânico, tratando especialmente sobre o acesso aos dados de terceiros, sobre a ótica da Corte Constitucional alemã, e posteriormente a análise sobre a liberdade de expressão, com o caso de Eric Luth.

Por sua vez, o principal objeto de estudo da presente pesquisa, o quinto capítulo, abordando três aspectos ligados à internet. Destacando, inicialmente, que todos estão interligados, iniciando com a internet “sem fronteiras”, com um estudo aprofundado na importância da rede mundial de computadores para o exercício efetivo da liberdade de expressão, permitindo o livre acesso a diversas notícias e dados, além de determinante para o exercício da democracia, atuando, inclusive, na fiscalização do Estado, podendo até mesmo, ser utilizado por este, para dar maior eficiência ao serviço público, conseqüentemente, favorecendo a população e os usuários da rede mundial de computadores. Já o segundo aspecto, da rapidez, reforçando a rápida transmissão de informações, viabilizando a interatividade dos usuários, mas também, devido essa grande circulação de notícias, e principalmente a velocidade que se propagam, acaba por gerar pontos negativos, como a *fake news*, realizando um estudo sobre as notícias falsas, e eventual regulamentação legislativa. Por último, o aspecto da interatividade, igualmente importante, principalmente por ser a base dos direitos relativos à manifestação de pensamento na internet, especialmente em relação às redes sociais, que contribuíram para a facilidade no compartilhamento de informações, e no exercício da liberdade de expressão. Essa característica não existia imediatamente, ou seja, a rede permite os direitos de reposta e réplica imediatamente na própria página onde está a publicação.

Por fim, a conclusão está em capítulo próprio, abordando toda evolução histórica, juntamente com precedentes internacionais, enaltecendo a importância dos direitos relativos à manifestação de pensamento que tem como palco a plataforma mundial de computadores. Mas principalmente, destacando a importância da internet como garantidor da liberdade de expressão, contribuindo para o exercício da democracia, facilitando a busca por informações, além de possibilitar aos usuários, a fiscalização de fatos, até mesmo do governo, mas

também apresentando seus pontos negativos. A internet contribui definitivamente para a democracia, pois permite a fiscalização dos chamados “poderes” do Estado, bem como todas as atividades governamentais. A rede mundial de computadores também permite que qualquer pessoa poste conteúdos, trazendo o chamado “direito de antena” para que as pessoas se manifestem sobre os conteúdos que quiserem.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Atualmente, os direitos relativos à manifestação de pensamento já estão presentes de forma efetiva em nossa sociedade e no nosso ordenamento jurídico, inclusive, muito bem tutelado por este último. Porém, antigamente, sequer existiam tais direitos. A liberdade de expressão de fato havia, mas bem diferente dos dias de hoje, e com as limitações de cada época. Nas sociedades antigas se dava por meio de manifestações, como livros, jornais, pinturas e esculturas preservadas, que se sabe daquela realidade comum, de como funcionavam aquelas sociedades.

Utiliza-se para esse período inicial a denominação “liberdade de expressão dos Antigos”, com base na obra de Benjamin Constant de Rebec<sup>1</sup>. Era uma fase onde não havia ainda direitos oponíveis ao Estado, que fazia algumas concessões no tocante às manifestações que eram meramente permitidas.

Portanto, a expressão como preservação do conhecimento, ou inclusive, como saber de determinado povo, revela tanto fatos como opiniões daqueles grupos, tais como os egípcios.

Nos mais remotos tempos, foram encontrados diversos objetos, os quais os homens utilizavam para se comunicar, tais como documentos feitos em barro com formas variadas, incluindo cones, tabuletas e cilindros gravados, que datam de 2.700 a.C, mas existem peças de teatro, pinturas e variados escritos<sup>2</sup>.

No Egito e na Pérsia, usava-se o pergaminho feito de pele de carneiro, costume também seguido pelos romanos. Os egípcios, por sua vez, usavam material derivado do papiro, uma espécie de palmeira para confecção de um tipo de papel. Também usaram diversas formas escritas nas pirâmides, templos e nas construções, assim como outras formas de manifestação, como na tumba do faraó Tutancâmon, encontrada em 1922, havia móveis, estátuas, artefatos de caça e um sarcófago trabalhado com desenhos e documentos escritos.

Esses hieróglifos do Egito eram veículos da transmissão da manifestação da expressão, ainda numa fase inicial na história da circulação das informações<sup>3</sup>. Os egiptólogos registram que, no ano de 1750 a.C., durante o reinado

---

<sup>1</sup> REBEC, Benjamín Constant. **De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos.** In: **Escritos Políticos**, p. 257.

<sup>2</sup> SOARES, Orlando. **Direito da comunicação**; p. 223.

<sup>3</sup> CERAM, C. W. **Deuses Túmulos e Sábios**; p. 73-79.

do faraó Thoutmés III, existia um jornal oficial, enquanto que, durante o reinado de Amarsis, o faraó enfrentou críticas feitas à sua administração pelos jornais satíricos<sup>4</sup>.

O Império egípcio durou perto de trinta séculos: o direito atingiu na época do Antigo Império (séculos XXVIII a XXV a.C), um alto grau de desenvolvimento, com organização do Estado e instituições de direito de privado<sup>5</sup>, não deixando códigos nem livros, apesar de ter desenvolvido um sistema jurídico, porém bastou para desenvolvermos conhecimentos relativos a contratos, testamentos, decisões judiciais, atos administrativos e os mais variados textos e desenhos.

Os gregos também foram de extrema importância no que tange à liberdade de expressão dos antigos, já que sua estrutura era bem diferente dos demais povos, dividindo sua história jurídica em cinco partes, sendo que, para a manifestação de pensamento, interessa apenas a partir da terceira fase, a da formação da polis, em que se iniciam algumas manifestações culturais e sociais<sup>6</sup>. Em relação ao Poder Público da Grécia, pode-se estabelecer um paralelo com os sistemas atuais, já que inicialmente contava com Eclésia, Conselho de Bulé e Eliseu, que correspondem respectivamente ao Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Eclésia se tratava de uma assembleia popular, em que era responsável pelo controle da liberdade de expressão. Algumas de suas competências seriam votar o ostracismo, a punição de exílio a um cidadão que se manifestasse contrariamente (em que a pena poderia ser de dez anos de afastamento da polis), e a “atimia”, uma pena de perda total ou parcial dos direitos civis.

A Bulé ou Conselho dos Quinhentos, a qual os membros faziam um juramento: obedecer e não criticar as leis. Esse conselho redigia os decretos que eram enviados à assembleia popular (Eclésia), que poderia aprová-los ou não, além também de ser um controle das decisões dos magistrados, por meio da docimasia.

Por fim, o Eliseu ou Tribunal dos Heliastas, em que suas decisões representam a expressão da vontade e soberania popular, trata-se de um júri popular. Entre as competências estava julgar aos abusos da liberdade de expressão,

---

<sup>4</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.37.

<sup>5</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**, p. 19.

<sup>6</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos** - Instituição Toledo de Ensino. p. 7.

em que haviam magistrados, incumbidos de revisar das leis e presidir os pleitos que envolviam as manifestações do pensamento e, que contrariassem a ordem pública (chamados de tesmótetas).

Tais “instituições” se assemelham com as atuais, no que se refere a forma de organização e divisão. Porém há grandes diferenças, principalmente no que tange à liberdade de expressão e sua manifestação. Os Gregos contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento da liberdade de expressão, e como ela poderia ser manifestada, sejam por meio do teatro, manuscritos e principalmente por meio das manifestações dos filósofos.

Destarte, apesar de todos esses aspectos positivos, e algumas semelhanças entre as instituições, além do fato de que, aparentemente, os Gregos podiam se manifestar livremente, na verdade essa democracia Grega era uma aristocracia, já que se condenavam determinadas manifestações de pensamento. As manifestações até existiam, porém eram extremamente limitadas, já que dependia do tema escolhido, de quem estava no poder, e o fato de que grande parte dos leitores e ouvintes eram homens, pois as mulheres, crianças e escravos não podiam pertencer a este público. Diversos assuntos poderiam ser proibidos, porém existiam determinados temas que sempre eram censurados, principalmente crítica aos deuses, e comentários sobre religião.

No que tange aos pensamentos dos filósofos, pode-se realizar um breve recorte abordando suas manifestações e possíveis censuras.

Platão defendia a liberdade de consciência e sua manifestação, porém, também defendia a censura (reconhecia que deveria haver limites), alegando que a vida pública não absorve por completo a natureza humana, sendo que suas opiniões e sua religião só interessam a ele mesmo.

Heródoto foi exilado aos trinta e dois anos por fazer manifestações políticas<sup>7</sup>, que apenas discordavam dos parâmetros preestabelecidos pelos detentores do poder.

Por sua vez, Pitágoras, seus escritos foram destruídos e acusado de duvidar da existência de um deus.

Já Sócrates buscou um posicionamento doutrinário contrário a alguns interesses dos cidadãos que estavam no poder, foi acusado de adorar estranhos

---

<sup>7</sup> COSTA, Nelson Nery. **Curso de Ciências políticas**; p. 9.

ídolos e corromper a juventude, fazendo pronunciamentos que violavam os limites estabelecidos. Foi julgado e condenado à morte pela intoxicação por meio da ingestão cicuta. Assim, comprova-se que Sócrates foi o mártir da liberdade de expressão na Grécia Antiga.

Apesar de haver certa censura, todas essas manifestações foram de extrema importância, não só na Grécia Antiga, mas também para outros povos, como os Romanos, que veremos adiante.

Os romanos por sua vez, também foram importantes para a história da liberdade de expressão.

A chamada “liberdade de expressão” romana é formada por um conjunto de regras jurídicas, que sofreram diversas alterações ao longo de séculos, compreendendo os períodos: a) Realeza (753-510); b) República (510-27); c) Alto Império (127-284); d) Baixo Império (284-565) e e) Bizantino (565-1453)<sup>8</sup>.

Na Realeza, está ligada a lenda de Rômulo e Remo que, na verdade, seriam dois grupos etruscos rivais. Surgiram algumas instituições político-jurídicas, porém de forma limitada. Os reis exerciam as funções de sacerdotes e, suas atribuições, ainda estavam vinculadas a um Estado Teocrático<sup>9</sup>, se preocupa com todas as exteriorizações, com pinturas em muros, desenhos, publicações e discursos. No mesmo período, o direito era formal e rígido, com ritos solenes. Qualquer forma de exteriorização de liberdade de expressão seria punida, inclusive havia fiscalização. Só para se ter ideia, o crime de injúria era extremamente amplo, estando ligada a ofensas ao corpo e às coisas, estava prevista na Lei das XII Tábuas.

As formas de manifestações também eram diferentes, vários registros de desenhos e frases em muros da cidade, com críticas, xingamentos, elogios aos gladiadores, e até propagandas de prostíbulos e bares, o que também era proibido pela Lei das XII Tábuas. Teatro e música eram castigados com a morte.

Com Júlio César, a liberdade de expressão passa para uma nova fase, porém, com a finalidade de propaganda política, para conseguir, através do povo, incentivo com a finalidade de estabelecer uma ditadura. Existiam os “*Annales*”, criados pelos Pontífices, para uso de algumas autoridades, e quando usados de

---

<sup>8</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**; p. 40-43.

<sup>9</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**; p. 124.

forma reservada, eram chamados de “*Comentarii Pontificum*” e quando públicos de “*Annales Maximi*”<sup>10</sup>:

“Júlio César (70 a.C.) havia determinado que nos “*annales maxim*”, o veículo de comunicação oficial, fossem publicados não apenas notícias gerais, espetáculos públicos, mas também todos os atos oficiais do Senado<sup>11</sup>.

De periodicidade diária ou quase diária, também estabelecidas por César, foram as “*actae diurnae*”, cuja finalidade, inicialmente, seria difundir as informações e notícias do Senado. Eram afixadas em lugares públicos, embora fossem enviados manuscritos aos senadores e para outras autoridades. Antes das “*actae diurnae*”, já existiam os anais “máximos” ou dos pontífices<sup>12</sup>.

Posteriormente, as informações da vida privada dos cidadãos de Roma também foram incorporadas nas publicações e não mais apenas os atos oficiais. Ampliou-se, dessa forma, a chamada “*actae diurnae*”, nas quais se podiam ver curiosidades dos assuntos tratados a respeito do povo nas cúrias, os nascimentos e vários outros assuntos que foram, posteriormente, importantes documentos históricos<sup>13</sup>. O veículo de propagação de informações variadas serviu, principalmente, de instrumento da propaganda da ideologia dominante na República e no Império<sup>14</sup>.

Dessa forma, mesmo que com finalidade política, deve-se reconhecer que a imprensa ganhou uma nova característica durante o Império de Júlio César.

Porém, tal avanço, perdurou apenas até o fim da República, pois com o seu fim, formou-se um império despótico, onde os imperadores absorveram para si os poderes de todas as instituições, acabando com todo o avanço conquistado anteriormente, não respeitando as leis, e realizando uma forte fiscalização de publicações<sup>15</sup>. A tentativa de controlar os veículos de comunicação sempre esteve presente, pois os romanos eram bastante sensíveis às críticas políticas e as denúncias de corrupção.

<sup>10</sup> NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de imprensa**, p.2.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, João Gualberto de. **Liberdade de imprensa – No Brasil e na Suécia**; p. 57. Nesse sentido, as informações relativas a cada dia eram redigidas e afixadas nos pontos de maior movimento, como à porta dos barbeiros.

<sup>12</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. **Dos abusos da liberdade de imprensa**; p. 4.

<sup>13</sup> FARIAS GARCÍA, Pedro e FARIAS BATLLE, Pedro. **En torno a La Libertad de empresa informativa**, p. 55.

<sup>14</sup> COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**; p.21. O autor revela que com o advento da República em 509 a . C, que sucedeu à monarquia, ocorreu, no Direito Romano, a separação entre religião e o Estado, culminando com a laicização do direito com a Lei das XII Tábuas.

<sup>15</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Tese de Doutorado em **Sistema Constitucional de Garantia de Direitos** – Instituição Toledo de Ensino; p. 32.

## 2.1 Manifestações de Pensamento na Idade Média e a Inquisição

Deve-se, contudo, iniciar o estudo com um breve histórico acerca da liberdade de expressão e seus precedentes. Sem demasia, iniciando o estudo pelo Constitucionalismo.

Trata-se de fato, de uma evolução em relação às outras formas de Estado, voltado para o liberalismo. Anteriormente, o Estado, se pautava no absolutismo monárquico (que se dá após o fim do sistema feudal), um sistema que inexistem limites ao seu poder. Tratava-se do direito divino dos reis, os quais, literalmente, eram vistos como provenientes de Deus, com natureza divina. O principal precursor doutrinário durante o absolutismo monárquico foi Thomas Hobbes, com sua obra “O Leviatã”, em que alegava que o homem era um ser antissocial por natureza, e seu “apetite social”, seria o fruto da necessidade da vida comunitária, fiscalizada por um aparato social gigantesco, destinado a impor a ordem. O Estado, o qual o denominava como “Leviatã”, o monstro bíblico do livro de Jó, de origem bíblica, designava um monstro mitológico que habitava o rio Nilo e que devorava as populações ribeirinhas, assim como, segundo Hobbes, o Estado faz com seus súditos. Porém, apesar de ideias ligadas ao absolutismo, Hobbes não aceita a tese de que o poder soberano seja uma instituição divina ou legado cristão, todo seu raciocínio foi pautado na racionalidade, em uma perspectiva laica.

Nesse período fica mais que claro que há restrições à liberdade de expressão e outros direitos relativos à manifestação de pensamento, já que havia um grande controle, sendo este realizado pelo rei, inclusive, visto por alguns como representante de Deus, sendo que outro fato ligado a isso, é que como se não bastasse um governo absolutista, ao mesmo tempo ocorria a Inquisição, promovida pela Igreja Católica, instituída em 1233 por Gregório IX com o objetivo de combater a heresia, proibindo as publicações e manifestações que se oponham a fé e a moral, contando com a ajuda do governo para realização das fiscalizações. Realizaram diversas execuções ao longo dos séculos, porém, esse combate à heresia transcendia a normalidade, já que muitos foram executados apenas por se manifestarem contrários à igreja, quase não existindo uma liberdade de expressão, já que era controlada tanto pela igreja, quanto pela monarquia. Inclusive, Giordano Bruno, filósofo e frade dominicano italiano, foi condenado à morte na fogueira por adotar pensamento oposto ao da igreja, apenas por contestar teses teológicas, foi

condenado à morte. Entre outros percursores doutrinários durante o absolutismo monárquico, estão Jean Bodin e Giovanni Botero, seguindo as linhas de Nicolau Maquiavel, principalmente em relação à obra “O Príncipe”<sup>16</sup>.

Porém houve uma reação antiabsolutista, pautado no pensamento racionalista, fazendo com que a população passasse a ter uma ideia de liberdade. Tais pensamentos têm como principal difusor John Locke<sup>17</sup>. Baseado nos princípios liberais da teoria contratualista, em sua obra *Segundo tratado do governo civil*, diz que deve haver distinção entre os poderes Legislativo e Executivo, e em caso de conflito entre o poder do governante e o povo, deve prevalecer à vontade soberana da comunidade nacional, que seria a única fonte de poder. O liberalismo nasceu na Inglaterra, sendo que a própria palavra tem sua origem relacionada ao segundo Bill of Rights que o Parlamento inglês impôs à coroa no ano de 1689, em que dentro de seus 13 artigos, prescreviam uma série de princípios de liberdade e garantia aos seus cidadãos (principalmente de cunho religioso).

## 2.2 Reações Antiabsolutista, Liberalismo e o Pré-Constitucionalismo

Assim, nessa linha tênue entre a reação antiabsolutista, principalmente ligando ao fato de o período ser extremamente marcado pela presença da Igreja Católica, traçando paralelo com o liberalismo, entre tais circunstâncias, deve-se analisar também a reforma protestante, um movimento extremamente importante no que tange à liberdade de expressão, e o avanço para a sua conquista, já que nesse período há o extremo da Inquisição, em que a Igreja censura de forma extensa qualquer opinião contrária a Igreja.

Tais reformas, posteriormente, impulsionarão o liberalismo, o qual se inicia na Inglaterra, e que posteriormente refletiriam diretamente em outras regiões, como na América do Norte com os *Covenants*.

Dessa forma, ocorreram duas reformas protestantes. Em um contexto geral, tais reformas estavam diretamente ligadas à liberdade de expressão, e a manifestação religiosa, especificadamente a da Igreja Católica Apostólica Romana. Tais pensamentos começaram a ser “reformados” com o advento da reação

<sup>16</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**, p.120.

<sup>17</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**, p.121. Pregava o antiabsolutismo, a limitação da autoridade real pela soberania do povo, a eliminação dos riscos da prepotência e do arbítrio.

absolutista, baseando-se na ideia de um novo pensamento, pautado na racionalidade, principalmente com os ideais de John Locke.

Primeira reforma foi realizada por Martinho Lutero, monge e alemão, foi uma das figuras principais. Grande parte das pessoas sabe como foi o começo: Lutero afixou na porta da Igreja de Todos os Santos, na Alemanha, as suas 95 teses e a denúncia da corrupção na Igreja Católica Romana, pela venda maciça de indulgências aos pecados dos fiéis. Para o Protestante, a riqueza era importante, porém deveria advir do trabalho árduo, sério, honesto e disciplinado. Inclusive, Marx Weber, traça um paralelo entre a ética puritana, e o capitalismo industrial<sup>18</sup>. Porém para o presente recorte, importa o fato de Lutero ter contestado os ideais da Igreja Católica, inclusive criando uma nova vertente da Igreja Católica, a luterana, o que evidencia um avanço da liberdade de expressão, principalmente se observar o fato de tais manifestações terem sido direcionadas à Igreja Católica.

A Igreja inicialmente não observou com a devida importância tal manifestação. Porém, após, surgiram diversas ramificações da Igreja Católica, com novos pensamentos, como a segunda reforma, que foi realizada por João Calvino, na Suíça, porém também, Ulrico Zwínglio tenha iniciado em Genebra, mas mantiveram Calvino como líder. Os calvinistas se diferem dos luteranos, já que só admitiam aquilo que estava presente nas Escrituras. A denominação “puritana” se refere ao que esses cristãos gostariam de fazer com a igreja e na vida em sociedade: purificá-la de todos os dogmas presentes na vida secular, mas ausentes nas Escrituras, assim, cria-se uma categoria específica de humanistas bíblicos devotados ao estudo das Escrituras em seus originais gregos e hebraicos.

No que tange à liberdade de expressão, as reformas protestantes tiveram a justificativa teológica (pautada na ideia de que liberdade de expressão e de religião está englobada em um direito inerente ao indivíduo, como algo subjetivo e próprio da pessoa, um direito natural), como uma forma de combater à censura papal das opiniões divergentes sobre a doutrina cristã, constantes nas reformas de Martinho Lutero e João Calvino, principalmente.

Sobre tudo, devem-se abordar, de forma breve, dois acontecimentos importantes. O anglicanismo, que ocorreu após as reformas protestantes, também

---

<sup>18</sup> Disponível em: < <https://www.ecodebate.com.br/2017/10/09/os-500-anos-da-reforma-protestante-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/> Acesso em: 06 de Abril de 2018>.

contribuiu para o surgimento de uma nova religião. Porém, de forma contrária, acabou limitando a liberdade de expressão, e principalmente de religião. Henrique VIII foi o propulsor da religião Anglicana, realizando uma cisão com a Igreja Católica Apostólica Romana no ano de 1534. Mas Henrique VIII não foi o fundador da Igreja Anglicana, ela já existia muito antes, inclusive, tal separação não se deu apenas por motivos religiosos, mas também por motivos políticos e até pessoais. A religião começou na verdade, com Anselmo (1034-1109), o qual aceitou o convite para ser Arcebispo de Cantuária (inclusive ficou conhecido como Anselmo de Cantuária) <sup>19</sup>. Porém o que importa para o presente estudo, seriam as diversas limitações impostas por Henrique VIII. Não permitiu, inicialmente, durante seu governo, a tradução da Bíblia para o inglês, expediu o primeiro índice de livros proibidos, incluindo cinco publicações de Martinho Lutero, proibindo o estudo do direito canônico. Agiu como um tirano e ditador. Entre algumas de suas crueldades, sancionou Thomas More<sup>20</sup> e John Fischer, em 1535, por se negarem a reconhecer seu poder supremo sobre a religião, e perseguiu a William Tyndale (que foi responsável pela tradução da bíblia para o inglês tomando como base os originais escritos em grego vulgar e hebraico e aramaico) queimando cópias de sua tradução inglesa do Novo Testamento, assim como todos os escritos contrários.

Tyndale traduziu a bíblia para o inglês tomando como base os originais escritos em grego vulgar e hebraico e aramaico. Essa tradução, segundo os especialistas, influenciou muito a maneira de falar dos ingleses e perdura até os dias atuais<sup>21</sup>.

O outro acontecimento que também deve ser levantado é o Liberalismo na Inglaterra, onde se originou. A denominação “Liberalismo” provém do segundo Bill of Rights imposto à Coroa inglesa, em 1689, especificadamente no artigo que autoriza o porte de armas para os cidadãos ingleses. Por séculos absolutistas tentaram se manter no poder. Importante ressaltar que os ideais liberais surgiram antes, a partir da Revolta dos Barões (que se deu após o rei João

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www.catedral-anglicana.org.br/historia-do-anglicanismo>>. Acesso em 12 de Abril de 2018

<sup>20</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**, p. 229. “Thomas Morus: humanista inglês, considerado santo por se ter recusado a aceitar o casamento do rei Henrique VIII com Ana Bolena, mediante o repúdio da rainha Catarina de Aragão. Acusado de alta traição, foi condenado à morte e executado. Morus era admirador de Platão e da obra deste. Escreveu uma obra intitulada Utopia, na qual, indiretamente, critica a situação econômica da Inglaterra da sua época”.

<sup>21</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p. 78.

da Inglaterra (João sem-terra), não assinar a Magna Carta de 1215). O parlamento inglês teve grande importância, pois principalmente após a morte de Carlos I, sempre se opôs ao absolutismo, enfrentando grandes dificuldades durante o regime de Cromwell. Foram necessárias três Declarações de Direitos (de 1679, 1689 e 1701) para que o Parlamento inglês vencesse o anseio absolutista por poder<sup>22</sup>.

Assim, feitas as considerações acima, podemos prosseguir com os precedentes relativos à liberdade de expressão, e iniciar o estudo a partir do Constitucionalismo nos Estados Unidos da América do Norte e na França.

### 2.3 Constitucionalismo nos Estados Unidos da América

Observa-se uma gradação relativa nos direitos relativos à manifestação de pensamento, em que, como abordado anteriormente, com as reações antiabsolutistas, e com o início do liberalismo, tais direitos passam a ganhar um reconhecimento muito mais amplo. Agora iniciando o estudo pelo início do Constitucionalismo, que se funde com o início da Constituição, e conseqüentemente, com os Direitos Fundamentais do Homem, através da Declaração de Direitos. Os Direitos Fundamentais já existiam em declarações antigas, como a Magna Carta (1215), a Petition of Rights (1628), e o Bill of Rights (1688), porém com sentido diferente das cartas e estatutos modernos, que foram criados a partir das Revoluções Americana e Francesa<sup>23</sup>.

Em relação à América do Norte, podemos inicialmente falar dos *Covenants*, em que sua origem não se deu na América:

“O “*covenant*” era, inicialmente, uma aliança celebrada entre os súditos e o rei, visando garantir um antecedente de direito constitucional estipulado formalmente, ou seja, um tipo de pacto feudal formal e escrito, com assinatura da autoridade concedente, no qual constavam destinatários das concessões. Seu caráter inaugural é religioso e inspirado na Reforma. A autoridade concedente era o monarca ou nobre. É praticamente uma lei escrita entre as partes, embora fosse uma outorga do soberano para com um ou mais súditos. Garantiu uma ou mais liberdades, como de expressão, de culto, de liturgia, de organização e de literatura. O *covenant* é um antecedente da liberdade religiosa e de expressão<sup>24</sup>.”

<sup>22</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**; p.140.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**; p. 153.

<sup>24</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p. 113.

Dessa forma, entende-se que os *covenants* também são instrumentos que garantem liberdades, principalmente relativas à de expressão e religiosa. Seria como se fosse um pacto, um acordo, e inclusive utilizando um critério cronológico de classificação dos tipos ou espécies, observa-se uma evolução dos direitos pactuados, evidenciando ao longo dos anos tentativas de ou novos limites ao poder absoluto.

Tais “pactos” foram utilizados diversas vezes ao longo da história, mas principalmente com cunho religioso, a título de exemplo, no século XVII, existiam os presbiterianos escoceses, os quais eram chamados de “*covenanters*”, que por meio desses pactos conseguiram garantir o presbiterianismo como religião exclusiva e oficial da Escócia. Esses documentos também ajudaram a estabelecer a supremacia do Parlamento diante do monarca absoluto na Escócia e na Inglaterra <sup>25</sup>.

Porém na América do Norte, as garantias dos *covenants* foram ampliadas, mas, ainda assim, baseados nos *covenants* religiosos:

“[...] A partir de 1620 quando William Bradford, Miles Standish, John Alden, Gilbert Winslowe os demais passageiros do Mayflower juraram solenemente e mutuamente na presença de Deus, e na presença uns dos outros, juntar-se e combinar-se em organismo político civil, para (seu) melhor ordenamento e preservação (e) para a Glória de Deus e a propagação da fé cristã”, criou-se um novo modelo. Em 1776, seus descendentes também firmaram um pacto solene, com o objetivo de formar algo novo baseado na experiência das liberdades de expressão e de religião. Ao declararem seu direito de autodeterminação, eles invocaram a Deus e construíram algo novo que veio da experiência.”<sup>26</sup>

Portanto, na América do Norte, em especial nos Estados Unidos da América, o *covenants* foi um antecedente crucial na origem dos direitos fundamentais, pois garantiram, inicialmente, uma autodeterminação religiosa e de expressão, e que posteriormente seria ampliada para outras garantias, sendo que a ideia inicial das colônias era de organizar uma sociedade pautada no poder real, o qual deveria estar submetido à vontade de Deus e depois, com a constituição, atrelada à vontade do povo.

Antes de iniciarmos o estudo na Constituição dos Estados Unidos, deve-se abordar de forma sucinta outra importante declaração de direitos, que foi a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, a qual era uma das treze colônias na América. Ela antecede a Declaração de Independência dos EUA, e

<sup>25</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá, *loc.cit.*, p. 117.

<sup>26</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá, *loc.cit.*, p. 119.

consequentemente, sua Constituição. Entre alguns preconizados pela referida declaração estão: “todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes; ninguém tem privilégios exclusivos nem os cargos ou serviços públicos são hereditários; as eleições dos representantes do povo devem ser livres”, entre outras garantias. Dessa forma, sua estrutura é voltada para uma limitação dos poderes, para evitar arbitrariedades com a população. Apesar de ter natureza jurídica, teve menos repercussão que a Declaração de Independência, elaborada por Thomas Jefferson.<sup>27</sup>

Feito essas breves considerações, iniciar-se-á o estudo pelas Constituições dos Estados Unidos e da França.

A liberdade de expressão e religiosa contribuiu de forma significativa para os Estados Unidos já que a cultura protestante havia transformado a vida nas colônias, transformando-as em alfabetizadas, empreendedoras e habituadas a participar das decisões comunitárias. Tais garantias trazidas pelo *covenants* e nas demais declarações, contribuíram para isso, colaborara para isso e o número de leitores aumentava, pois os protestantes eram obrigados a aprender a ler, pois tinham como fundamental o exame da Bíblia. No ano de sua Independência, o padrão de vida dos norte-americanos já era superior à da sua metrópole, a Inglaterra (inclusive, se mantinham informados sobre as novidades que chegavam da Europa, por meio de livros e revistas, e a circulação de jornais chegava a três milhões de exemplares por ano, além da existência de nove universidades, incluindo a prestigiada Harvard, criada em 1686<sup>28</sup>).

A Constituição dos Estados Unidos ganhou muitas críticas, já que originalmente não continha as liberdades individuais, as quais só foram inseridas posteriormente. Assim, direitos e garantias relativos às liberdades de expressão e religiosa, acabaram sendo aceitos e colocados apenas com a “declaração de direitos”.

Durante as Atas de Convenção Federal dos Estados, houve uma proposta para a composição de uma comissão para elaborar uma Carta de Direitos, mas a proposta foi rejeitada de forma unânime. Houve várias propostas de inserção

---

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**; p.154.

<sup>28</sup> GOMES, Laurentino. **1822**, p. 51. O autor explica: “Como a prática religiosa incluía ler a Bíblia em casa e nos cultos dominicais, até os escravos eram alfabetizados. O índice de analfabetismo aproximava-se de zero”.

de dispositivos relacionados à liberdade de expressão, e principalmente à liberdade de imprensa.

A emenda aprovada pela Câmara, após diversas mudanças, inclusive pelo Senado, dizia o seguinte: “os direitos de consciência, a liberdade de palavra ou de imprensa e o direito de julgamento pelo júri em processos criminais não serão violados pelos Estados”. Assim, através da Declaração de Independência, a qual foi redigida pelo advogado, e futuro presidente Thomas Jefferson, surge uma nova era, já que esses direitos apenas poderiam ser concedidos por pessoas específicas como um rei, ou por instrumentos como *covenants* e outros tipos de pactos. A Declaração de Independência previa que “todos os homens nascem iguais”.

Porém, apesar do grande avanço, a Declaração de Direitos, principalmente os direitos da primeira emenda, como a liberdade de expressão e religiosa, acabou por ganhar certa resistência por parte dos governantes. Buscou-se uma limitação a esses poderes. Para isso, foi criada a Lei de Sedição, punindo com multas pesadas e até com prisão, os escritos que difamassem o Governo, sendo amplamente repudiada pela população, e principalmente pela Suprema Corte, sendo que esta última ocorreu de forma “externa”, através de uma declaração no jornal, o juiz James Madson alegou que a lei era inconstitucional, pois contrariava a segunda emenda. O Executivo acabou por revogá-la após toda repercussão negativa.

Os Jornais da época contribuíram muito para a propagação de ideias e doutrinas, é claro que existiam livros e revistas também, porém os jornais eram maioria.

Ou seja, o fato mais interessante sobre a Lei de Sedição e sua repercussão, foi que sua revogação ocorreu devida o medo dos governantes, e principais líderes políticos, de surgir alguma revolta diante da decisão, o que é bastante curioso, e principalmente, evidencia o avanço da solidificação dos direitos, não apenas dos relativos à manifestação, mas nas garantias como um todo, já que se compararmos com outras fases da história, dificilmente um governo hesitaria para satisfazer os anseios da população, e também por receio de uma eventual revolta.

## **2.4 A Constituição Francesa**

Na França podíamos reconhecer duas situações antagônicas politicamente, que mereceram críticas por parte dos contrários: o liberalismo,

liderado por Montesquieu, e a monarquia absolutista dos Bourbons. Dessa forma tínhamos de um lado o liberalismo, atrelado aos revolucionários, os quais foram essenciais na luta contra o absolutismo francês. E por sua vez, a monarquia absolutista, que dividia a sociedade em três classes: Nobreza, Clero e Povo<sup>29</sup>. Porém essa divisão era extremamente desigual, já que o Clero e a Nobreza eram responsáveis por praticamente toda riqueza, enquanto que o povo vivia na miséria. A Constituição estadunidense influenciou na elaboração do texto francês. Contudo há outros fatores importantes que ocorreram previamente. Entre eles, podemos destacar a oficina tipográfica, também chamada de imprensa, invenção de Johann Gutenberg, que depois ganhou a Europa e foi inaugurada em 1470 na cidade de Paris.

Tratava-se de uma grande conquista, pois facilitou a reprodução de livros e impressos, mas acabaram ganhando atenção dos governantes, principalmente textos contrários aos “bons costumes”. Dessa forma passaram a impor limites às publicações que eram realizadas, algumas faculdades proibiram diversas publicações, inclusive catálogo de obras que estavam proibidas (atitudes adotadas pela Universidade Católica de Lovaina e Universidade de Sorborne).

Tais censuras perduraram até a Revolução. A censura do teatro, música e poesia era uma política oficial.<sup>30</sup> A Coroa criou vigilância e mecanismos para fiscalizar impressões, e outras manifestações, entre eles, uma inspeção prévia dos conteúdos dos manuscritos e até o pagamento de editores. Também poderiam modificar o trabalho se fosse necessário. Toda essa fiscalização era realizada pelos oficiais da polícia, que também deveriam detectar se a obra era perigosa ou clandestina.

Porém também ocorreram sanções desproporcionais e violentas, como do pensador e poeta Etienne Dolet, condenado à forca, sob a acusação de ter imprimido obras que contrariavam o pensamento da Igreja Católica, além de diversos outros autores e poetas.

“A Gazeta”, de autoria de Théophraste Renaudot, foi o início da imprensa continental na Europa, já que o Rei Luís XIII concedeu o direito de

---

<sup>29</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**; p.125.

<sup>30</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p. 146.

imprimir e vender os exemplares<sup>31</sup>. Foram chamados de “Diários Oficiais”, escritos por pessoas ligadas aos interesses da corte. Contudo, começaram a surgir publicações clandestinas, que passaram a provocar reações na opinião pública, inclusive, cabe ressaltar que Montesquieu, Voltaire, Rousseau e outros tinham suas obras publicadas no estrangeiro.

Como falado anteriormente, a sociedade francesa era dividida em três classes, chamadas também de Três Estados. Deveria ocorrer a convocação da Assembleia dos Três Estados, porém a monarquia não a convocava desde o ano de 1614. Passado mais de um século, no ano de 1786, foi convocada a Assembleia dos Notáveis, não sendo efetiva do ponto de vista da população, como explica Sahid Maluf: “A convocação da Assembleia dos Notáveis não produziu efeito no espírito público, porque esse órgão não representava o povo, e porque a reforma fiscal só podia ser consentida pelos Três Estados”. Ou seja, era necessária a convocação da Assembleia do Terceiro Estado, situação que foi modificada em 1789<sup>32</sup>:

“Em 17 de Junho de 1789 a Assembleia do Terceiro Estado decidiu chamar-se Assembleia Nacional [...] Era o início da revolução. A 14 de julho o povo apoderou-se da Bastilha, que era considerada como símbolo do absolutismo. Em seguida, a Assembleia Nacional assumiu o poder constituinte, empenhando-se na elaboração da Carta Constitucional da República”.

Ocorreu a Revolução Francesa, que tem como documento importante, o panfleto ‘Qu’est-ce que lê Tiers État?’ (O que é o Terceiro Estado), elaborado pelo abade Emmanuel de Siéyès. E após institui-se o Estado Liberal, sendo promulgada a primeira Constituição no ano de 1791, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A partir da declaração, a imprensa francesa passou por diversas fases:

“Revelam, também, os autores espanhóis que a liberdade de imprensa viveu fases diferentes no território francês: a) de 1789 a 10 de agosto de 1792 (suspensão dos poderes do Rei, com liberdade de informação e opinião); b) de agosto de 1792 a outubro de 1795 (fim da Convenção, que marca o começo da prisão, perseguição e confisco); c) de 1795 a 9 de novembro de 1799 (O Diretório coloca um imposto sobre o timbre e estabelece censura e supressão de periódicos); e d) de 1799 a 1815 (fase Napoleônica que, praticamente, extinguiu a liberdade de imprensa).”

Ou seja, houve inicialmente uma grande abertura, e após uma limitação gradual das garantias. Até o ano de 1792 houve ampla aplicação dos

<sup>31</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá, loc.cit.,p. 148.

<sup>32</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**; p.126.

direitos relativos à manifestação de pensamento. Depois com a “Convenção”, e na fase Napoleônica, essas liberdades foram restringidas, apesar de estarem previstas na Declaração. Apenas posteriormente, com a Constituição de 1814, a liberdade de imprensa aparece em forma de princípio, e os direitos dos homens passam a receber definições mais concretas. Tais direitos se solidificam de fato após as Constituições posteriores à Segunda Guerra Mundial, reproduzindo os direitos promulgados pela Declaração de 1789<sup>33</sup>.

Deve-se ressaltar também que as Declarações das colônias inglesas na América, diferem da Declaração francesa em determinados pontos. A primeira era uma Declaração voltada mais para o aspecto particular, apresentando características mais sólidas, enquanto a francesa é voltada para o aspecto universal, baseado em três características universais<sup>34</sup>: intelectualismo (a afirmação de direitos aliada à restauração de poder, tratou-se de uma operação intelectual); mundialismo (a Declaração francesa previa princípios que transcendem a França, alcançando um valor universal); e individualismo (preocupa-se apenas com a liberdade do indivíduo, defendendo-o contra o Estado). Sendo um documento com a característica da universalidade, passou a ser usado como modelo na elaboração das novas Constituições, principalmente de outros países.

## 2.5 Antecedentes do Brasil e Brasil Colônia

Inicialmente, tanto em Portugal, quanto em suas colônias por volta de 1500, seguiam a tendência dos demais países europeus e restringiam a liberdade de expressão, sendo praticamente inexistente durante todo esse período, principalmente também, pelo poder que era exercido pela Igreja Católica, já que estavam no período da inquisição, aplicando-se os mais diversos tipos de punições a quem tentasse se manifestar, principalmente por meio de livros. Também era o período do iluminismo, o qual estava na escala mais alta de fiscalização. Falando brevemente de Portugal, a liberdade de expressão e de imprensa passou a existir apenas após 1800, ou seja, após o constitucionalismo, especificadamente em 1820

---

<sup>33</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p.154.

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**; p.157.

com a Revolução do Porto, e 1821 com a Constituição, prevendo a liberdade de expressão e de imprensa<sup>35</sup>.

Já voltando para o Brasil Colônia, quando uma pessoa viajasse para alguma colônia, levando com sigo algum livro, era necessário conseguir um despacho da Real Mesa Censória, *constando* que a publicação não cuidava das matérias religiosas, política, filosofia e econômica. No Brasil colonial, a censura durou três séculos, já que havia um grande medo de que ideias revolucionárias e contrárias aos reis adentrassem no novo mundo.

Porém, mesmo com tanta fiscalização, foram encontradas publicações clandestinas no Rio de Janeiro, inclusive do iluminismo. Mesmo com tanta fiscalização, estava se tornando impossível controlar a entrada de publicações, e quanto maior o número de restrição, maior o número de publicações clandestinas. A Coroa Portuguesa teve de tomar providências mais rígidas, para impedir a qualquer custo à instalação da imprensa em sua colônia, já que representaria uma ameaça à sua autoridade, além de poderem fomentar ideais revolucionários e conspiratórios em face da realeza. Não só ocorriam proibições, mas também diversas sanções, como prisão e confisco dos bens<sup>36</sup>.

No ano de 1808, o Correio Brasiliense começou a ser impresso em Londres, foi onde surgiram as primeiras críticas aos monarcas, além de notícias, as quais não eram censuradas, pois se tratava de um jornal clandestino, versando sobre os interesses do Brasil, apesar de impresso na Inglaterra, foi o primeiro órgão da imprensa nacional sem qualquer vínculo com o Governo. Difere da Gazeta do Rio de Janeiro, que era órgão oficial, e representava os interesses da Coroa. O Correio Brasiliense foi considerado o primeiro jornal independente do País, mesmo que circulasse no Brasil e em Portugal, e que era transportado clandestinamente via navios ingleses. O redator foi perseguido pela Coroa, que inclusive proibiu sua circulação até mesmo nas colônias.

Outros jornais começaram a serem fundados no país. No Brasil, a imprensa brasileira, percebeu a grande mudança no ano de 1821, por um decreto de D. João VI, por pressão popular, aboliu a censura. Porém não foi uma medida realmente efetiva, pois a censura não foi extinta, apenas mudou sua forma de

---

<sup>35</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p 170.

<sup>36</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá, loc.cit., p 174.

exercer. Não ocorria mais a apreensão do material, era feita uma seleção do que podia ser publicado, e o que não podia.

No Brasil, a partir da Constituição de 1824 surgiram as liberdades de expressão e religião, e conseqüentemente com a liberdade de imprensa através da Lei de Imprensa de 1823. Anteriormente, a imprensa brasileira foi regulada por leis portuguesas e pela Igreja Católica, porém, em 1822, o Ministro José Bonifácio de Andrade e Silva assinou uma portaria, que englobava uma legislação sobre informação. Após a realização da portaria, o Senado da Câmara do Rio, pediu a D. Pedro I, o juízo por jurados, sendo necessária uma solução, que não foi imediata<sup>37</sup>. Apenas quando foi prestada queixa contra o redator do “Correio do Rio de Janeiro”, é que foi criado um diploma regulamentando o funcionamento da imprensa no Brasil, aproveitando-se de uma lei portuguesa, principalmente no trecho que envolvia sanções. Assim, verifica-se que sempre houve uma tentativa de controle pelos governantes, tanto no período colonial, quanto no período pós-independência, evoluindo aos poucos o ordenamento jurídico, e conseqüentemente as garantias constitucionais, ou seja, como os demais períodos da história, ocorrera uma evolução de forma gradativa, da mesma forma ocorreu no Brasil. É claro que em alguns momentos houve um retrocesso, como o regime militar no Brasil em 1964 onde houve um grande cerceamento relativo aos direitos relativos à manifestação de pensamento. Porém para o presente estudo, em relação aos precedentes, o objetivo foi abordar os mais antigos, desde os tempos imemoriais, dessa forma, houve um recorte para os capítulos anteriores não ficarem muito extensos.

---

<sup>37</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p. 199.

### 3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SÉCULO XXI

De início convém ressaltar que o presente estudo, tem a finalidade de realizar uma abordagem voltada, sobre o prisma constitucional, da importância da internet para a aplicação efetiva dos direitos relativos à manifestação de pensamento, principalmente em um Estado democrático. Dessa forma, questões sobre responsabilidade civil ou penal, decorrentes de situações desenvolvidas no âmbito da internet, apesar de serem relevantes para o estudo, não serão abordadas, já que o objeto seria a liberdade de expressão na internet, como um direito fundamental estabelecido pela constituição federal, e discussões sobre suas limitações (evitar os abusos na rede mundial de computadores, mas também encontrar um equilíbrio, para evitar a ocorrência de censura, que é amplamente proibida).

Nos últimos anos, especificadamente após o ano 2000, nossa sociedade vivenciou um avanço tecnológico jamais visto, que se deu com a internet e outros meios digitais, os quais adentraram em nosso meio social de forma intensa, tornando-se elementos essenciais em nossas vidas, principalmente pelos benefícios que podem ser percebidos por essa onda de tecnologia. Porém, quando observado sobre o prisma do direito, o seu alcance e transformação é ainda maior, pois reflete diretamente na forma de manifestação da sociedade, na estrutura do Estado, e inclusive, na sua fiscalização.

Sobre essa interferência no Estado (de sua fiscalização e estrutura), pode-se estabelecer uma ligação com a imprensa, que é considerada por alguns como o “quarto poder”, devido ao seu papel de fiscalização da democracia, e principalmente, como uma forma de equilibrar os poderes. Originalmente, se deu por jornal impresso, já passou por diversas transformações, incluindo o rádio e a televisão, sendo ainda um importante instrumento na fiscalização dos poderes. Há, inclusive, doutrinas que trazem teorias sobre a liberdade de imprensa.

Entretanto, os meios digitais transcendem o campo da imprensa, tendo um alcance infinitamente maior, já que a mídia pode ser controlada por único indivíduo, podendo se tornar parcial (sendo esta uma das críticas abordadas pela teoria da responsabilidade social da imprensa). Isso dificilmente ocorrerá nas redes sociais, e outros meios digitais, sendo uma revolução, já que democratizou a fiscalização do Estado, não sendo mais apenas um privilégio de algumas emissoras,

e sim de todos.

Porém, o direito de fiscalizar o Estado, por si só, mesmo sendo previsto na Carta Magna (em que o poder emana do povo), não basta, é necessário conjugar com outros direitos que buscam concretizar o disposto no artigo 1º, parágrafo único da Constituição. Como por exemplo, o direito à pesquisa. Todos os direitos são importantes se puderem ser concretizados com os direitos relativos à manifestação de pensamento, tais como: direito de opinião, direito de informação, direito de antena, além de outros.

Portanto, a finalidade é demonstrar que os direitos relativos à manifestação de pensamento, interagindo com os meios digitais, melhoram a estrutura democrática do Estado.

Como demonstrado nos capítulos anteriores, à liberdade de expressão sempre foi extremamente limitada pelo Estado, desde os antigos até o final do século XX, claro, variando de acordo com o país e com as culturas locais, tanto a mídia escrita, falada, quanto à televisionada. Com o liberalismo, e principalmente com o advento da internet, todo esse cerceamento em torno da manifestação de pensamento, passou a ser contestado, passando por um processo de transformação de paradigmas. Inicialmente convém realizar um estudo sobre os direitos relativos à manifestação de pensamento, sobre o prisma da Constituição, e suas transformações ao longo dos anos, no Brasil, e também as mudanças em um contexto global.

Com o advento da tecnologia, o mundo passou a estar inteiramente interligado, é claro, há limitações, porém incomparáveis com as mídias do passado, anteriores ao século XXI. Com poucos toques no celular é possível conversar com alguém que mora em outra Continente, tudo isso de forma instantânea. De fato, não foi de uma forma abrupta, já que inicialmente os aparelhos que realizavam esse tipo de procedimento, eram extremamente limitados e caros. Nos próximos capítulos, vamos tratar do fenômeno da velocidade e da interatividade, os quais estão diretamente relacionados, e se confundem a todo o momento. Porém inicialmente, abordar-se-á os direitos relativos à manifestação de pensamento, principalmente sobre o aspecto da liberdade de expressão, ligados a amplitude da internet; considerada um universo “sem fronteiras”.

Com a criação do mundo digital, o efeito da globalização passou a ser mais intenso. Em vários aspectos isso pode ser analisado; seja na economia, no

meio ambiente, mas principalmente nas questões sociais e políticas, tendo ambos uma grande aproximação nos últimos anos. Com o modelo liberal, ocorrerá uma abertura, principalmente em relação à liberdade de expressão, apresentando um paradigma revolucionário. Apesar de todo o avanço, há alguns problemas decorrentes dessa “grande abertura”, principalmente por dar-se de uma forma abrupta. Como falado anteriormente, o Estado sempre foi visto como um inimigo, sempre controlando a imprensa, e as manifestações da população. Porém, principalmente em relação às mídias televisivas e escritas, sempre houve, mas no decorrer dos anos, isso se acentuou. Há um oligopólio da atividade da imprensa no Brasil. Já não é de hoje que grande parte das emissoras são controladas por famílias, e que as mesmas são passadas hereditariamente. Há uma gravidade, quando o governo também passa a controlar um percentual dessa atividade, seja controlando de forma direta ou indiretamente. Infelizmente, e principalmente pela conquista de direitos, como os de manifestação de pensamento, dificilmente o Estado irá intervir diretamente no controle, claro, exceto se houver alguma violação, como a polêmica envolvendo cartazes de cunho político durante a Olimpíada. Na época foi sancionada a Lei da Olimpíada, que inclusive foi alvo de ação pelo PSDB no Supremo Tribunal Federal, a qual foi rejeitada, já que a corte baseou sua decisão (apesar do autor alegar que a Lei Geral da Copa visava permitir manifestações apenas no caso defesa da dignidade da pessoa humana, enquanto que a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, assim, seriam admitidas manifestações políticas) no objetivo da Lei da Copa, que seria de evitar conflitos e prejudicar a segurança dos demais. Lamentavelmente, há uma grande movimentação política por de trás das mídias, como políticos, ministros (membros do judiciário inclusos) que se esquecem de suas funções sociais, visando o lucro ou os próprios interesses, interferindo na liberdade de expressão e de imprensa, já que há uma censura interna com motivações políticas e econômicas.

Houve um grande avanço, na verdade um surgimento de uma nova fase, que inclusive, em determinados pontos, chega a extrapolar o que seria chamado de “limite”. Mas atualmente, esse “limite” foi amplamente alterado, e não sabemos ao certo, até onde podemos chegar. A partir de qual momento estaríamos violando direitos? Ligado a essa indagação, a internet facilitou essa amplitude, estando ligada ao fato de ser um mundo “sem fronteiras”. Quando falado sobre esse aspecto fronteiro, não está apenas relacionado à legislação (como uma eventual

regulamentação), e de qual seria o limite das manifestações na rede, mas também a quantidade de informações que podem ser encontradas, além de ser um instrumento para fiscalização, tanto da sociedade, quanto para o Estado.

Inicialmente convém demonstrar os direitos englobados pela manifestação de pensamento, os quais estão presentes na Constituição Federal, dispostos da seguinte forma: 1) direito de opinião, ou de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV); 2) escusa de consciência (art. 5.º, VIII), 3) direito de informação jornalística (art. 220, parágrafo 1.º); 4) de antena ou de espaços nos veículos de comunicação (art. 17, parágrafo 3.º); 5) liberdade religiosa (art. 5.º, VI e VII); 6) liberdade de cátedra (art. 206, II); 7) direito de resposta e réplica (art. 5.º, V); 8) direito de comunicação (art. 220 até 224); 9) liberdade de expressão (5.º, IX) e 10) direito de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII). Porém para o presente estudo, abordarão apenas, de forma sucinta, inicialmente, os pertinentes a presente temática, já que, posteriormente, serão readequados conforme os capítulos seguintes.

Iniciando com um dos mais importantes (não se pode falar o mais importante, pois há a necessidades dessa pluralidade de direitos relativos à manifestação de pensamento), o direito de manifestação de pensamento. Existe um ponto importante, e determinante que é necessário diferenciar. O pensamento por si só, enquanto apenas “pensado”, não se exteriorizando, não há problema algum, está fora do contexto social, da mesma forma em que é impossível um terceiro percebê-la. Todos têm diversos pensamentos, opiniões diversas, posicionamentos divergentes, todos inerentes aos ser humano, que quando não são exteriorizados, não trazem problema algum, nem para a sociedade, nem para o indivíduo. O direito de pensamento está diretamente ligado ao direito de opinião. Como falado, o pensamento é intrínseco, subjetivo, não criando maiores problemas. Já a opinião, ela é exteriorizada, seria a materialização do pensamento, o indivíduo manifesta algum posicionamento, assim, já atingindo o contexto social.

Dessa forma, na liberdade de pensar, há a liberalidade do pensamento, não há limitações, o indivíduo é livre para pensar o que quiser, não entrando no meio social, afastando a aplicabilidade do direito. Porém a partir do momento em que o indivíduo passa a exteriorizar tais pensamentos, seja de forma escrita ou falada ou qualquer forma que possibilite essa manifestação (inclusive gestos), há a necessidade da intervenção do ordenamento jurídico, é claro, se for necessário.

Como já abordado anteriormente, houve uma evolução gradual dos direitos relativos à manifestação de pensamento, e hoje ele passa a ganhar uma grande amplitude, principalmente por conta das redes sociais. Entretanto já há discussões sobre as limitações referentes às manifestações de pensamento, já que não há direitos absolutos. Um grande exemplo da intervenção jurídica em uma situação de abuso do direito de manifestação de pensamento, são nos crimes contra a honra, em que pode haver responsabilização cível ou até mesmo criminal em algumas situações. Contudo trata-se de uma temática polêmica, pois muitos falam que se trata de uma “liberdade de expressão”, não ocorrendo crime algum, muito menos responsabilização cível, enquanto que a outra parte diz que existe um limite para o exercício desses direitos. Para o presente estudo, tais divergências importam, porém não seria o centro da pesquisa, apenas realizando um breve recorte.

Os entendimentos são diversos, inclusive, conforme Celso Ribeiro Bastos<sup>38</sup>, em relação à liberdade de pensamento e de expressão, de que é inerente ao ser humano não se ater apenas em uma única opinião, e como se não bastasse, devido sua natureza, procura também convencer os outros de sua opinião, necessitando de proteção para o exercício de suas manifestações, principalmente às relativas ao exercício dos direitos relativos à manifestação de pensamento<sup>39</sup>:

“A liberdade de pensamento nesta seara já necessita da proteção jurídica. Não se trata mais de possuir convicções íntimas, o que pode ser atingido independentemente do direito. Agora não. Para que possa exercer a liberdade de expressão do seu pensamento, o homem, como visto, depende do direito. É preciso, pois, que a ordem jurídica lhe assegure esta prerrogativa e, mais ainda, que regule os meios para que se viabilize esta transmissão.”

Ou seja, o legislador deve ter cuidado ao regulamentar tais direitos, principalmente por necessitarem de uma ampla proteção. Como abordado, o homem depende dessas liberdades, tem o direito de manifestar, é inerente a sua natureza, dessa forma, para que ela seja exercida, deve haver proteção de todos esses direitos, a fim de que se assegurem as referidas liberdades, principalmente quanto ao pensamento e de expressão.

Todos esses direitos relativos à manifestação de pensamento estão interligados, há uma interdependência entre eles, inclusive, traçando um paralelo

---

<sup>38</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**; p. 174.

<sup>39</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, loc.cit., p.174.

com os princípios e suas teorias, tais direitos são tão importantes (por óbvio, fundamentais), que a exclusão de algum, trata-se de uma grave violação dos direitos fundamentais. Porém alguns apresentam um envolvimento mais acentuado, assim, ao invés de explanar conforme a disposição constitucional, convém observar, para o presente recorte, aqueles que dispõem de uma afinidade, dessa forma correlacionando com o direito anteriormente abordado. Assim, abordando o direito de liberdade de expressão, que está diretamente ligado à liberdade de pensamento, sendo ambos fundamentais, e essenciais para o exercício da democracia de um Estado, não podendo existir mitigações, não é um direito disponível, é um direito individual, alcançando os mais diversos contextos, transcendendo séculos de políticas, além da própria legislação. Ganhou grande destaque no constitucionalismo, é claro, não foi instantâneo, houve uma gradação, como por exemplo, em um dos berços do Constitucionalismo, os Estados Unidos, em meados da década de 50, 60, com a segregação racial, os negros tinham poucas chances de se expressarem, e quando faziam, corriam o risco de sofrerem represálias. Um grande exemplo foi Martin Luther King, pastor e ativista político, sempre discursando em favor dos direitos dos negros, foi morto justamente pela sua manifestação, legítima, de que os negros eram segregados. Atualmente seria absurda tal situação, ela ocorre, porém como exceção, sendo tão excepcional, que acaba por ganhar repercussão. Assim, a liberdade de expressão passou a ganhar destaque com o passar dos anos, chegando a seu ápice nos dias atuais, ensejando uma discussão de que, se seria necessário, uma limitação, ou uma regulamentação.

Quando entramos no âmbito da internet, principalmente pelas redes sociais, a amplitude da liberdade de expressão pode vir a causar, em determinados momentos, situações que violem direitos, inclusive fundamentais, já que, inclusive, podem, dependendo do que for divulgado, serem qualificados como crime, como pornografia infantil, ou até mesmo outros conteúdos impróprios, como vídeos íntimos. Convém destacar sobre este último que, com o fenômeno da internet, e acerca da discussão sobre os direitos relativos à manifestação de pensamento, surgiu nos últimos anos, o chamado *revenge porn* (ou pornografia de vingança, com a publicação de fotos e/ou vídeos íntimos, de conteúdo sexual, na internet (principalmente através de redes sociais), claro, sem consentimento da vítima).

Porém a liberdade nas redes seja para sites, redes sociais, e outros meios da internet acabam prevalecendo, claro, desde que observados os limites

legais. Infelizmente esse limite acaba sendo extremamente abstrato, seja legal ou moral, já que atualmente há uma preocupação dos direitos de manifestação se sobrepõem aos demais, inclusive, não há, por enquanto, nenhuma limitação referente a tais direitos, ademais, há vedação à censura. Sem dúvida, deve haver uma proporcionalidade por parte do Estado, devendo este garantir o direito da liberdade de expressão na internet (claro, os demais direitos relativos à manifestação de pensamento também estão incluídos nessa regra), porém fiscalizando abusos. É claro, sempre com a maior discricção possível, se atendo a não censura (sendo este uma linha tênue, já que não uma regulamentação exata, dependerá do caso concreto, muitas vezes subjetivo, cabendo ao Estado aplicar a proporcionalidade), deve proteger os cidadãos de eventuais abusos, principalmente aqueles que configurem alguma conduta ilícita.

O Direito de Informação Jornalística passa a ter uma grande importância sobre o contexto digital. Ela amplia as garantias relativas à transmissão de informações, é o direito de ser informado, não se limitando ao direito de imprensa, que por sua vez, se refere à mídia impressa. Em seu artigo 220 e parágrafos da carta magna, há referência a veículos e meios de comunicação social, sendo que no §6º, há o “veículo impresso de comunicação”, ou seja, diferenciando-o dos veículos e meios de comunicação. Os artigos seguintes tratam das emissoras de rádio e televisão, inclusive, estabelecendo como deve ser o capital das empresas, e como será a aquisição de sua propriedade. Convém ressaltar a proteção dada pelo constituinte, de que a propriedade, relativa a essas empresas, e até mesmo editoriais, seleção e direção de programação veiculada, seriam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, ou seja, visa uma proteção relativa à difusão de informações, já que seriam os principais meios de propagação de notícias e informações. Assim, trata-se de um direito fundamental do empresário do ramo televisivo (de rádio também), exercer sua atividade.

Porém, a imprensa escrita, falada e televisionada, como nas palavras de José Afonso da Silva<sup>40</sup>, constitui poderoso instrumento de formação da opinião pública, dessa forma, há o dever de informar de forma imparcial, ou seja, sem alterar a verdade, e muito menos, sem influência política. Infelizmente, atualmente não é o que se vê, já que há uma grande influência política nas mídias. Já no âmbito digital,

---

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**; p.247.

a aplicação deste dispositivo acaba por ser inócua. Claro que os veículos de comunicação, seja televisionado ou escrito, estão presentes nas redes, porém esse “poder”, acaba por ser mitigado, já que todos podem se manifestar e divulgar informações na internet, porém isso será abordado nos capítulos seguintes, principalmente sobre o direito de informação jornalística no âmbito digital, e a interferência política nos meios de comunicação. Ademais, posteriormente, abordar-se-á alguma das teorias sobre as formas de poder existente, em relação à internet, já que a imprensa sempre foi considerada como o 4º poder, e atualmente com os meios digitais não é diferente, inclusive já há teorias referentes à forma da internet estabelecida com um novo “poder”.

A liberdade de expressão é um direito essencial a qualquer Estado democrático, já que o governo é formado e determinado pela opinião pública, e a internet acaba por ampliar tais premissas. Ligado ao direito de informação jornalística, temos o direito de comunicação, também presente no rol dos artigos referentes à informação jornalística.

O direito de liberdade de comunicação está diretamente relacionado com o direito de informação jornalística, já que como ficou evidenciado, juntamente com o direito de informação, existe uma contraprestação por parte da imprensa, pois esse poder é essencial para qualquer Estado, por isso há essas imposições, nenhum direito é absoluto. Já o direito de liberdade de comunicação, seguindo o prisma constitucional, detém grande proteção, não podendo sofrer qualquer restrição. Devemos sempre nos ater sobre a ponderação da interferência estatal, devendo haver um equilíbrio entre a ação do Estado de intervir em tais direitos, porém com cautela, e também quando deve se omitir, a fim de que tais direitos sejam exercidos segundo Sérgio Tibiriçá Amaral<sup>41</sup>:

“Os direitos fundamentais à proteção impõe ao Estado obrigações positivas, que coincidem com o que alguns autores alemães chamam de direitos fundamentais às prestações. Fazer uma distinção entre os direitos prestacionais e os de defesa pode parecer fácil doutrinariamente. Todavia, a tarefa é difícil e com uma complicação maior que é a presença da rede mundial. Em tese, somente seria necessário servir-se de um senso crítico puramente formal: os primeiros impõem aos poderes públicos obrigações positivas ou prestacionais, enquanto que os de defesa prescrevem uma conduta negativa, um não fazer.

O ataque dos direitos prestacionais ocorre mediante a uma omissão do Estado, que está obrigado a intervir para assegurar-los. Por outro lado, os

---

<sup>41</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p. 226.

direitos negativos são violados no momento que o Estado faz ou permite uma ingerência na liberdade de expressão. Como ressalta Gabriel Domenech Pascual, a distinção deixa algumas dúvidas doutrinárias e de interpretação. O cidadão tem um direito defensivo a não ser privado da sua liberdade pelo Estado salvo em certos casos, sendo um deles ao cumprimento de limites estabelecidos pela própria Constituição.

Ou seja, existem os direitos prestacionais, e os de defesa, ambos relacionados com a ação ou omissão do Estado. No caso dos primeiros, é necessária uma ação positiva por parte do governo, deve agir para assegurar tais direitos, como o direito de liberdade de expressão, passando a ocorrer uma violação aos direitos prestacionais quando o Estado se omite em relação aos abusos. Por sua vez, os de defesa, são negativos, necessária uma omissão por parte do Estado, para o exercício dos direitos relativos à manifestação de pensamento, não pode haver interferência do governo (exceto nos casos de abuso).

Como evidenciado, há uma dificuldade em realizar uma distinção perfeita sobre todos os direitos relativos à manifestação de pensamento, é muito difícil de individualizá-los, já que há a necessidade de conjurá-los sempre como um todo, como falado, há uma interdependência. Porém a doutrina consegue realizar algumas diferenças pontuais, especialmente quando falamos em direito de informação, e direito de ser informado, ambos relacionados ao direito de informação jornalística, de comunicação, mas sempre voltados para o viés da liberdade de expressão, entretanto, apresentam algumas diferenças.

## 4 CONTRIBUIÇÕES ESTRANGEIRAS

Existem também as contribuições estrangeiras, sendo muitas delas históricas, sejam através de julgados ou até mesmo mudanças legislativas. Como abordado, os direitos relativos à manifestação de pensamento, ganharam espaço com o constitucionalismo. Assim, as principais contribuições saíram do seio dos primeiros Estados constitucionais. Apesar dos direitos relativos à manifestação de pensamento ter uma proteção muito maior com o constitucionalismo, engana-se quando pensa que, a referida proteção, deu-se de forma efetiva e imediata. Conforme será estudado, foram décadas de julgados e mudanças legislativas para que de fato fossem aplicados, de forma assídua os direitos relativos à manifestação de pensamento. Convém ressaltar que tais garantias, não se solidificaram apenas em Estados originalmente constitucionais, serão estudadas as contribuições de outros países, como a Alemanha, um país que devido suas consequências históricas, principalmente pelo nazismo, passou a limitar os direitos relativos de manifestação. Dessa forma, sempre que uma manifestação remetesse ao período nazista, ocorria uma vedação, inclusive, trata-se de um crime, em que o código penal alemão proíbe o uso público de "símbolos de organizações inconstitucionais".

### 4.1 Corte Norte Americana

Os Estados Unidos, sendo uma das origens do constitucionalismo e, contemporaneamente, um dos países mais poderosos do mundo. Óbvio que por ser um dos berços do constitucionalismo trouxe diversos direitos e garantias, que não existiam em outros diplomas normativos de outros países. Como já estudado nos capítulos dos precedentes, a Constituição dos Estados Unidos, originalmente, não continha as liberdades individuais, sendo inseridas posteriormente, dessa forma, os direitos e garantias relativos às liberdades de expressão e religiosa surgiram a partir da "declaração de direitos", o "*Bill of Rights*". Assim o texto constitucional passou a ter as chamadas "emendas". A primeira emenda, e a que será estudada, refere-se aos direitos de liberdade de expressão, e imprensa (claro, há outros como de religião e livre associação pacífica): "O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de

se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas".

Ao longo dos anos, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou vários casos envolvendo os direitos relativos à manifestação de pensamento, pautada sobre diversos dispositivos, passando a conter um extenso rol apresentando tais situações, sempre observando as questões políticas envolvidas, juntamente com os direitos garantidos pela primeira emenda, com em sua maioria, o entendimento de que tais direitos são pertinentes à vida privada, necessitando de uma proteção mais efetiva. As decisões são extremamente variadas, envolvendo expressão comercial, simbólicas, acesso à informação governamental, além dos eventuais abusos (que configurariam crimes contra honra a depender do caso concreto)<sup>42</sup>.

Os julgados seguiram o esquema dual de análise para todos os casos relacionados à liberdade de expressão, se pautando no equilíbrio entre a regulamentação estatal dos conteúdos que são divulgados (não uma censura, mas sim um controle por parte do Estado, para que não haja abusos), e o exercício efetivo da liberdade de expressão, sendo este o garantido pela primeira emenda.

A Suprema Corte dos EUA na grande maioria dos julgados, sempre se pautou na primeira emenda garantido à liberdade, já que ela basicamente engloba quase que a totalidade dos direitos relativos à manifestação de pensamento tendo esta uma progressão doutrinária no sentido de que a liberdade de expressão pode ser amplamente manifestada em locais públicos, porém os conceitos de "locais públicos" foram divididos em três tipos, podendo a liberdade ser mitigada a depender do local: 1) lugares que, por tradição, são dedicados às reuniões pacíficas e ao debate público, como parques, ruas e outros: 2) locais que foram abertos pelo Governo e 3) e foros públicos por determinação, como as casas legislativas<sup>43</sup>.

Entretanto, nas palavras de Sérgio Tibiriçá Amaral<sup>44</sup>, a regulamentação da liberdade de expressão no tempo, lugar é a maneira mais aceita pela doutrina. Existe também a regulamentação que obedece a uma decisão governamental, porém ela deve ser realizada com cuidado, pode até ser baseada nos critérios de tempo e lugar, mas deverá observar as normas constitucionais, tendo que haver um interesse social muito intenso, tendo que se sobrepor a expressão da linguagem

---

<sup>42</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p. 229.

<sup>43</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá, loc.cit.,p. 230.

<sup>44</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá, loc.cit.,p. 230.

que foi utilizada, por exemplo, as palavras subversivas, como de ódios, difamatórias, muitas vezes ligadas ao aspecto da honra, inclusive com consequências penais, não são protegidas. Destarte o governo pode regulamentar ou impor até mesmo restrições, desde que observadas a partir do prisma da constituição (direitos prestacionais e de defesa), variando de acordo com o caso concreto. Sobre essa óptica que a jurisprudência das cortes dos EUA se baseou, nunca ocorrendo uma interdição por parte do Estado, mas sim um limite legal, perfeita sincronia da interferência estatal, ponderando os direitos prestacionais e de defesa, sem que houvesse ingerência pelo mesmo.

Ademais, a Suprema Corte dos Estados Unidos não contribuiu apenas com julgamentos relativos à manifestação de pensamento, mas também da aplicação da liberdade de expressão na internet, sendo a primeira a julgar um caso relativo à liberdade de expressão na rede mundial de computadores, no ano de 1997, em relação à Lei de Decência das Comunicações (Communications Decency Act). Durante o governo do presidente Bill Clinton, o governo americano sancionou a Lei de Telecomunicações, responsável por regular a CDA. Um período em que a internet passou a ganhar ampla repercussão, inclusive, passou a ser utilizada frequentemente, claro que não como hoje, mas com certa habitualidade, principalmente pelos particulares. Dessa forma, tal legislação passou a regulamentar determinadas atitudes que poderiam ocorrer na utilização da internet, principalmente em relação à ética na rede mundial de computadores, tratando de responsabilidades penais pelo material disponibilizado online, desde que fosse indecente para menores de idade.

Na inédita decisão, em que a American Civil Liberties Union, juntamente com organizações de direitos civis e direitos da internet, alegaram a inconstitucionalidade da referida lei, contou com J. P. Stevens como relator, sendo a primeira relativa à regulamentação estatal da internet, através da CDA, declarando inconstitucionais determinados dispositivos da legislação da CDA. O ponto principal da decisão foi à diferença entre as comunicações na internet, e as transmissões no rádio e TV, já que o primeiro haveria a necessidade de uma procura, devendo pesquisar para se encontrar o que busca. Enquanto que por radiodifusão, é necessária a proteção, já que pode ser veiculado de forma inesperada para o espectador. A polêmica estava entorno da medida aprovada pelo Congresso alguns meses antes, pois a definição foi tão ampla (versando a proteção de crianças contra

a pornografia na internet), que, de forma errônea, haveria uma grande censura, muitas vezes, de forma desnecessária, já que se enquadrariam nessa regulamentação palavras que podem ser utilizadas tanto para pornografias, quanto para conscientização, e até mesmo cultura, como nus em museus, e orientações relativas à DST's. O julgado, além de ser o primeiro, reconheceu a amplitude do mundo na rede mundial de computadores, como nas palavras de John Paul Stevens<sup>45</sup>:

"Esta categoria dinâmica e multifacetada de comunicação inclui não apenas serviços tradicionais de impressão e notícias, mas também áudio, vídeo e imagens estáticas, bem como diálogos interativos em tempo real", disse ele. "Através do uso de salas de bate-papo, qualquer pessoa com uma linha telefônica pode se tornar um pregoeiro da cidade com uma voz que ressoa mais longe do que poderia de qualquer palanque. Através do uso de páginas da Web, explodidores de e-mail e grupos de notícias, o mesmo indivíduo pode se tornar um panfletário "

Assim, foi mais que reconhecida à importância da internet, e a quantidade de informações que poderiam ser compartilhadas, reconhecendo uma nova dimensão nos exercícios das liberdades de pensamento de todos aqueles que venham a utilizar a rede mundial de computadores, estabelecendo que o governo dos Estados Unidos, não poderia através da CDA (juntamente com a Lei da Decência de Comunicações), limitar os conteúdos divulgados na internet<sup>46</sup>. Também existiram posicionamentos favoráveis a Lei de Decência, como Seth P. Waxman, na época como Solicitor General of the United States (equivalente ao Advogado Geral dos Estados Unidos), sustentando que, apesar de seu aspecto revolucionário, a internet também seria um meio de propagação de conteúdos obscenos, principalmente para os menores de idade, destacando a proteção que deveria ser dada às crianças e adolescentes, e que caso a lei de decência fosse considerada inconstitucional, tais mecanismo seriam inócuos, citando como o exemplo as locadoras de vídeo, em que os conteúdos impróprios para menores, ficam em uma sessão restrita, além de apresentar três julgados da corte, para sustentar a constitucionalidade, porém foram rechaçados.

---

<sup>45</sup> Disponível em:

<<https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/library/cyber/week/062697decency.html> Acesso em 12 de Setembro de 2018>.

<sup>46</sup> Disponível em:

<<https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/library/cyber/week/062697decency.html>>. Acesso em 12 de Setembro de 2018

A Lei da Decência tinha por objetivo criar uma espécie de rol de termos proibidos, que não poderiam ser veiculados na rede mundial de computadores, dessa forma, que evidenciado acima, alguns palavras poderiam ser proibidas de uma forma totalmente irracional, simplesmente por, dependendo do contexto, expressarem situações obscenas, como a palavra pênis, a mesma serve para uma conotação indecente, mas também para textos científicos, inclusive sobre saúde. A corte sustentou que a legislação era inconstitucional, violando a primeira emenda, principalmente pela abrangência da legislação, já que estipulou, de forma genérica, uma proibição muito ampla relativa a determinados termos, não havendo uma especificidade quanto aos conteúdos que deveriam ser proibidos de veiculação, passando a restringir de uma maneira abstrata, com termos vagos, qualquer material, ou até mesmo palavras, que poderiam ter um sentido obsceno. Por fim ficou estabelecido que a legislação violava a primeira emenda, sendo J. P. Stevens o responsável por conduzir o entendimento da corte, reconhecendo seu caráter revolucionário, como uma ferramenta para a solidificação da liberdade de expressão, e no presente caso, principalmente para a proteção da infância e juventude, se pautando nos termos vagos utilizados pela presente legislação, já que não estabelecia em quais condições, muito menos definia, quando e quais os conteúdos que deveriam ser proibidos, esquecendo-se da essência e proteção constitucional trazida pela primeira emenda, e mais gravemente por trazer sanções penais<sup>47</sup>.

Assim a restrição passava a ganhar uma amplitude, já que com uma pena restritiva de liberdade estabelecida para uma veiculação indevida de material na internet, as pessoas ficariam receosas de compartilhar qualquer conteúdo, contrariando as diretrizes da primeira emenda, pois a restrição também englobava os compartilhamentos realizados por adultos, o que seria um absurdo, pois não há como garantir que um conteúdo inserido na rede mundial de computadores, não será captado por um menor de idade, devido à complexidade da internet, e sua dimensão, dessa forma, ocorreria uma censura irrestrita, fazendo com que a internet perca sua essencialidade, e principalmente, deixa de ser uma ferramenta garantidora dos direitos relativos à manifestação de pensamento, determinando que, qualquer regulamentação de veiculação de conteúdos, que caracterizassem liberdade de expressão, seria considerada como uma interferência no exercício de

---

<sup>47</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p.245.

tais direitos, claro, ressalvada as situações de manifestações ofensivas, consideradas, inclusive, ilícitas. Posteriormente ao julgado, outras leis federais relacionadas à internet, foram criadas, entre elas: a Save Schools Internet Act (instituições de ensino, que recebem verba pública, devem bloquear o acesso a conteúdo inapropriado para menores); e a Child Online Protection (COPA), que versava das mesmas regulamentações impostas pela CDA, da proibição de conteúdos impróprios para menores, na internet, sendo, posteriormente, declarada inconstitucional<sup>48</sup>.

Claro que este não foi o único julgado importante, de fato foi o primeiro e traçou princípios e um entendimento com a finalidade de reconhecer a proteção dos direitos relativos à manifestação de pensamento, os quais eram tutelados pela primeira emenda. Porém no decorrer dos anos, e com a evolução, tanto das tecnologias, quanto da sociedade, surgiram novos entendimentos, se relativizando conforme os casos que estavam *sub judice*. Destarte importante ressaltar e abordar alguns julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos, pois contribuíram de forma expressiva para a solidificação da relação dos direitos relativos à manifestação de pensamento, e seu exercício na rede mundial de computadores, inclusive relacionando-o com o direito de intimidade, que está, também, estritamente ligado à liberdade de pensamento na internet, e os Estados Unidos da América contribuíram em muito para tais entendimentos.

Tais direitos, em sua maioria esmagadora, são protegidos pela primeira emenda, mas quando falamos sobre o direito relativo à intimidade, não o faz de forma expressa, surgindo através das interpretações, e novos entendimentos trazidos pelos tribunais. Assim a Suprema Corte dos Estados Unidos, através de julgados, trazendo novos entendimentos, viu-se em uma situação envolvendo o direito de intimidade, valendo-se de alguns dispositivos, como a quarta, nona e décima quarta emenda<sup>49</sup>, para discutir sobre a vida privada dos cidadãos americanos. Sobre tais considerações, o caso *New York Times vs. Sullivan*, que ficou conhecido como “Actual Malice”, foi determinante para sedimentar os referidos entendimentos, principalmente sobre a vida privada. Apesar de a presente

---

<sup>48</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p.252.

<sup>49</sup> Quarta Emenda: “Não poderá a força pública ou a Justiça praticar revista ou confiscar bens na casa dos cidadão, nem intervir em seus papéis ou documentos, ou seus bens pessoais, senão de acordo com a lei e com mandado judicial”.

monografia versar sobre a liberdade de expressão na internet, o caso supracitado é importante, além de gozar de um grande reconhecimento, pois foi um precedente (leading case) relativo à liberdade de expressão, relacionada ao direito de intimidade.

No presente caso, L. B. Sullivan era comissário de assuntos públicos, e supervisor da polícia e de incêndios, da cidade de Montgomery (Alabama), quando em 29 de março de 1960, o The New York Times publicou um anúncio descrevendo alguns abusos ocorridos contra manifestantes de direitos civis, entre eles, o da polícia de Montgomery<sup>50</sup>. O anúncio foi pago pelo “Comitê de Defesa de Martin Luther King e a luta pela liberdade no sul”, o qual pedia verbas para a defesa de Martin Luther King Jr., sempre denunciado as ações que ocorriam contra os manifestantes. Apesar de não fazer menção expressa ao comissário Sullivan, considerou que as críticas também se deram de forma indireta, já que ele era o responsável pelo departamento de polícia, passando a processar o jornal, pois considerou que o anúncio acabou por difamá-lo. O The New York Times perdeu nas duas instâncias inferiores, recorrendo a Suprema Corte dos Estados Unidos<sup>51</sup>. Na decisão, a suprema corte estabeleceu que fosse necessário o funcionário público provar que ocorreu de fato uma lesão a sua honra, a sua reputação. Com esse entendimento, deveria provar que a publicação ocorrera com real malícia (origem do termo “Actual Malice”), determinando que, tal lesão, só ocorreria se houvesse dolo por parte do jornal. A indenização foi julgada improcedente, prevalecendo o entendimento da corte, encarregado por William J. Brennan<sup>52</sup>, tendo que realizar um contraponto entre a primeira emenda, e os direitos de privacidade (inclusive intimidade, como honra objetiva e subjetiva), sendo que no presente caso, prevaleceu à proteção a primeira emenda, pontuando que deve ser garantido o direito à crítica, desde que não seja intencional, e que, caso o funcionário público ou agente político se sentisse com a honra denegrida, deveria provar que tal manifestação, foi feita com dolo, devendo dispor de parte do seu direito de privacidade, em face ao direito de liberdade de manifestação<sup>53</sup>, sendo esta uma

---

<sup>50</sup> Disponível em: <<https://catalog.archives.gov/id/2641477> Acesso em 12 de Setembro de 2018>

<sup>51</sup> Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/supreme-court-landmarks/new-york-times-v-sullivan-podcast>>. Acesso em 12 de Setembro de 2018

<sup>52</sup> Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1963/39>>. Acesso em 12 de Setembro de 2018

<sup>53</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Tese de *Doutorado* em **Sistema Constitucional de Garantia de Direitos** - Instituição Toledo de Ensino; p.240.

decisão inédita, relativa à privacidade do homem, servindo de base para os julgamentos futuros, inclusive envolvendo internet.

A Suprema Corte dos Estados Unidos também foi de grande importância na regulamentação de palavras ofensiva (ou até mesmo, expressões provocativas), claro, muito antes da era da internet, chamada de *fighting words*, com alguns *landmarks cases*,<sup>54</sup> começando pelo caso “Schenck vs. United States”, antes do início da década de 20, durante a primeira Guerra Mundial, os Estados Unidos aprovaram a Lei de Espionagem, e Charles Schenck era secretário geral do Partido Socialista da América, contrário à entrada dos Estados Unidos na guerra. Para isso, distribuiu panfletos, com o título “Longa vida à Constituição dos Estados Unidos; Acorde América! Suas liberdades são em Perigo!”, se baseando pela 13ª Emenda<sup>55</sup>, de que o recrutamento para a guerra tratava-se de uma servidão involuntária, a qual tinha sido proibida pela Constituição dos EUA. Foi preso com base na Lei de Espionagem, juntamente com Elizabeth Baer, também membro do partido. Recorreram até a Suprema Corte, alegando que suas prisões violavam a primeira emenda. Em uma decisão unânime sob a relatoria do juiz Oliver W. Holmes, a corte ratificou a prisão de ambos, pois mesmo que a lei determinasse que os esforços fossem perfeitos com a finalidade de obstruir o projeto, a corte fez uma analogia aos demais crimes, e considerou que caso fosse feita tentativas por fala ou escrita, também incorrerá na Lei de Espionagem. Sobre a primeira emenda, o tribunal reconheceu que os folhetos realmente teriam proteção constitucional. Porém, em tempos de guerra, devido às circunstâncias, poderia ocorrer uma restrição maior, aos direitos relativos à manifestação de pensamento<sup>56</sup>, em que o juiz Holmes fez uma analogia, a qual ganhou importância nas futuras decisões da Suprema Corte, de gritar “fogo” em algum teatro, por exemplo, não estaria protegido pela primeira emenda, já que pela situação, criando um perigo claro e presente, tendo que ser analisado caso a caso, inclusive, a expressão “perigo claro e

---

<sup>54</sup> Disponível em: <<https://billofrightsintstitute.org/educate/educator-resources/landmark-cases/freedom-of-speech-general/>>. Acesso em 13 de Setembro de 2018.

<sup>55</sup> Décima Terceira Emenda: Nem a escravidão nem a servidão involuntária, exceto como punição por crime de que a parte tenha sido devidamente condenada, devem existir dentro dos Estados Unidos, ou em qualquer lugar sujeito à sua jurisdição; o Congresso terá o poder de aplicar este artigo através de legislação apropriada.

<sup>56</sup> Disponível em: <<https://constitutioncenter.org/blog/schenck-v-united-states-defining-the-limits-of-free-speech/>>. Acesso em 13 de Setembro de 2018.

presente”, passou a ser verificada nos demais julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos<sup>57</sup>.

Outro caso emblemático, que inclusive é amplamente reconhecido nos dias atuais, principalmente quando tratamos do *rate speech*, “*Chaplinsky VS. New Hampshire*”, em 1942, onde Walter Chaplinsky, uma Testemunha de Jeová, distribuía panfletos pela cidade de Rochester (Estado de New Hampshire), os quais diziam que todas as religiões eram uma farsa<sup>58</sup>. A população insatisfeita acionou as autoridades locais, que o advertiram, mas mesmo assim, continuou com as agressões. Na chegada a delegacia, o chefe Bowering, lembrou que já tinha o advertido anteriormente, fazendo novamente, quando nesse momento, Chaplinsky dirigiu as seguintes palavras a Bowering: "Você é um maldito criminoso" e "um maldito fascista e todo o governo de Rochester são fascistas ou agentes dos fascistas". Foi condenado com base em estatuto de New Hampshire, em que proíbe os insultos diretamente dirigidos a terceiros. No recurso apresentado à Suprema Corte, contestaram o referido estatuto, alegando que era genérico, além de violar a primeira emenda. A Corte reconheceu a constitucionalidade do estatuto, sustentando que em determinados casos, algumas expressões podem causar violação da paz, portanto haveria a necessidade de, a depender da situação, limitá-las<sup>59</sup>.

Traçando um paralelo com Chaplinsky, temos o caso *Cohen vs. Califórnia*, no ano de 1971, em que, Paul Robert Cohen, foi preso e condenado, com base no Código Penal da Califórnia, por violar a paz devido a uma conduta ofensiva, inclusive, o Tribunal de Apelação da Califórnia, ratificou a decisão. Cohen estava utilizando uma jaqueta com as escritas “*Fuck the Draft*”, termo que significava contrariedade aos recrutamentos para a Guerra do Vietnã. O Tribunal afirmou que os Estados podem limitar o uso de palavras ofensivas, porém quando ocorrem diretamente para a pessoa, como no caso *Chaplinsky vs. New Hampshire*. Mas no presente caso, não houve ofensividade a determinada pessoa, e ele não estava causando tumulto, ou eventual problema. A Corte se baseou principalmente no

<sup>57</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p.230.

<sup>58</sup> Disponível em: <[https://www.washingtonpost.com/news/volokh-conspiracy/wp/2017/04/22/no-gov-dean-chaplinsky-v-new-hampshire-does-not-recognize-a-hate-speech-exception/?utm\\_term=.1ba9ee287468&noredirect=on](https://www.washingtonpost.com/news/volokh-conspiracy/wp/2017/04/22/no-gov-dean-chaplinsky-v-new-hampshire-does-not-recognize-a-hate-speech-exception/?utm_term=.1ba9ee287468&noredirect=on)>. Acesso em 13 de Setembro de 2018.

<sup>59</sup> Disponível em: <[https://scholar.google.com/scholar\\_case?case=124249671461500618](https://scholar.google.com/scholar_case?case=124249671461500618) (Chaplinsky vs. New Hampshire, 315 US 568 – Supreme Court 1942)>. Acesso em 13 de Setembro de 2018.

direito de privacidade, porém em determinadas situações, essa violação da intimidade, deveria ser tolerada<sup>60</sup>:

“Embora este Tribunal reconheceu que o governo pode adequadamente agir em muitas situações para proibir intrusão na privacidade do lar de vistas indesejáveis e ideias que não podem ser totalmente banidas do diálogo público, *por exemplo, Rowan v. Post Office Dept.*, 397 US 728 (1970), temos, ao mesmo tempo, enfatizado consistentemente que "muitas vezes somos 'cativos' fora do santuário do lar e sujeitos a discursos censuráveis" [...] A capacidade do governo, consoante com a Constituição, de fechar o discurso apenas para proteger os outros de ouvi-lo é, em outras palavras, dependente de uma demonstração de que interesses substanciais de privacidade estão sendo invadidos de uma maneira essencialmente intolerável. Qualquer visão mais ampla dessa autoridade capacitaria efetivamente a maioria para silenciar os dissidentes simplesmente como uma questão de predileção pessoal.”

Ou seja, sustentaram que deveria haver uma tolerância em determinadas situações públicas, principalmente aquelas que não estão perturbando a paz, conforme a situação acima relatada. Assim a Corte assegurou a proteção Constitucional, e revogou a aplicação da sentença do tribunal californiano.

Claro que existem outros julgados importantíssimos, porém os estudados acima são suficientes em demonstrar como a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, contribui para a formação de sólidos entendimentos e precedentes relacionados à liberdade de expressão. Alguns casos não envolvem a Internet, mas acabam por guiar entendimentos para eventuais problemas que possam ocorrer, conexo a liberdade de expressão na rede mundial de computadores, inclusive, são lembrados e utilizados atualmente, pois são importantes precedentes.

## 4.2 Ordenamento Jurídico Germânico e sua Corte Constitucional

Por sua vez, na Alemanha, a suprema corte germânica apresenta algumas diferenças em relação à corte dos EUA, principalmente por seu contexto histórico. O passado nazista fez com que a Alemanha passasse a limitar os direitos relativos à manifestação de pensamento, inclusive, há previsão em seu código penal de que são proibidas imagens de instituições consideradas “inconstitucionais” tal como o nazismo. Dessa forma, ser a estudado essa posição mais rígida, tanto do

<sup>60</sup> Disponível em: <[https://scholar.google.com/scholar\\_case?case=7398433541275578772&hl=pt-BR&as\\_sdt=0](https://scholar.google.com/scholar_case?case=7398433541275578772&hl=pt-BR&as_sdt=0)> (Cohen vs. California, 403 US 15 – Supreme Court 1971)>. Acesso em 13 de Setembro de 2018.

ordenamento alemão, quanto de sua corte constitucional, além da gradação no decorrer dos anos, alterando o entendimento sobre qual seria o limite do exercício de tais direitos.

Pela Lei Fundamental da Alemanha (*Grundgesetz* ou *GG*, seria a Constituição da Alemanha), a Suprema Corte Federal, é o Tribunal Constitucional da Alemanha, chamado de *Bundesverfassungsgericht* ou *BVerfG*, é responsável por julgar os casos relacionados a Constituição Alemã (no caso, Lei Fundamental). A Lei Fundamental também abarca os direitos relativos à manifestação. Assim como a Corte dos Estados Unidos da América, a da Alemanha também apresenta importantes precedentes para a liberdade de expressão, porém realizar-se-á um recorte. Iniciando com a proteção de dados relativa aos cidadãos, analisando uma sentença da Corte. A primeira proteção legislativa foi com a Lei Fundamental de Weimar, no ano de 1919.

Na década de 60, não existia o processamento de dados. Porém em Hesse (estado alemão), em que elaboraram uma comissão encarregada na administração e informatização de processos, porém com a finalidade de dar uma efetividade maior. Com a decisão, o direito de personalidade que, originalmente, se baseava nas liberdades de decidir determinados atos que um indivíduo poderia realizar, foi ampliado, sob o ponto de quem poderá ter acesso, e por qual razão, a dados relacionados a um indivíduo (terceiro), tudo isso relacionado ao direito de autodeterminação informativa, estabelecendo que os dados relacionados a terceiros, podiam ser acessados, desde preenchidos alguns requisitos, ou seja, houve uma limitação e uma proteção dos dados alheios, inclusive, o próprio indivíduo poderia estabelecer limites, de quais informações pessoais poderiam ser acessadas. Uma importante decisão, pautada principalmente no direito de privacidade, já que houve uma proteção inclusive em face do Estado, já que as informações particulares deveriam ter uma proteção, cabendo até mesmo, por parte do indivíduo, estabelecer os limites dessas informações, por exemplo, em um atendimento hospitalar, faz-se necessário o preenchimento de um cadastro, e conseqüentemente, disposição de informações pessoais, as quais, por esta proteção, não poderiam ser veiculadas de outra forma, até mesmo do Estado, ou seja, não poderiam ser repassadas para a polícia, por exemplo<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p.263.

O segundo ponto a ser estudado, sobre o prisma das decisões da Corte Alemã, é sobre a eficácia privada dos direitos fundamentais, especificadamente os direitos relativos à manifestação de pensamento, com o caso de Eric Luth, em 1958. Tais direitos gozam de proteção na Lei Fundamental da Alemanha. Eric era Presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo, e foi responsável por uma manifestação contra um filme produzido por Veit Harlan, que fez diversos filmes em parceria com Estado alemão antes e após a Segunda Guerra Mundial, sendo condenado pelo Tribunal Estadual de Hamburgo, com base no artigo 826 da Norma Substantiva da Alemanha, a qual obriga o causador de um dano a compensá-lo. O filme, intitulado de “Amada Imortal”, em relação ao seu conteúdo, não apresentava nenhuma irregularidade. A discussão se deu pelo fato de Veit Harlan, durante o nazismo, ter atuado como colaborador de Jozef Göbles, ministro da propaganda de Adolf Hitler, e dessa forma, foi responsável pelas produções nazistas, inclusive sobre o ódio aos judeus. O boicote do filme “Amada Imortal” foi realizado sobre este pretexto, que se deu principalmente por críticas realizadas por Luth, que inclusive era Judeu, ao cineasta. Foram divulgadas por todo o país, inclusive pela mídia. O filme foi um fracasso, que consequentemente, trouxe prejuízos ao alemão<sup>62</sup>.

Houve recurso, e a Corte Constitucional se baseou no artigo 5º da Lei Fundamental, que versa sobre a liberdade de expressão, além da artística e científica<sup>63</sup>:

(1) Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas. Não será exercida censura; (2) Estes direitos têm por limites as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal. (3) A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição.

Assim fica evidenciada a proteção Constitucional dos direitos relativos à manifestação de pensamento, a qual fez com que a Corte, reformasse a decisão, pois houve afronta a tais direitos. Foi analisado se houve, por parte de Eric, um

---

<sup>62</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p. 268.

<sup>63</sup> Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 16 de Setembro de 2018.

abuso de seu direito em relação ao cineasta, principalmente o contexto da manifestação, e qual seu objetivo, que era de evitar a sedimentação de Harlan, como um famoso cineasta alemão, visto o seu passado atrelado ao nazismo. Claro que tal análise está além da Corte, cabendo exclusivamente à análise da manifestação escolhida por Luth, se possível, juridicamente. Tratava-se de um importante caso, pois, apesar de se tratar de uma relação entre particulares, pela dimensão do fato, ligado ao passado alemão, com o nazismo, e toda sua negativa histórica, dessa forma, irradiaria efeitos para terceiros, e até mesmo para o mundo, já que havia uma cobrança dos países, para que a Alemanha demonstrasse que mudou seu posicionamento, inclusive, condenando qualquer vinculação com seu passado nazista. A Corte entendeu que não houve nenhuma irregularidade e imoralidade, nas ações de Luth, frisando que os Tribunais Estaduais, de forma errônea, ignoraram a amplitude dos direitos relativos à manifestação de pensamento, e que os mesmos, também englobariam as relações particulares<sup>64</sup>.

---

<sup>64</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em de Sistema Constitucional de Garantia Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p. 269.

## 5 INTERNET COMO INSTRUMENTO PARA A DEMOCRACIA

Destarte, passado algumas considerações acerca da previsão Constitucional dos direitos relativos à manifestação de pensamento, e algumas contribuições estrangeiras, já tentando relacionar com a situação atual da liberdade de pensamento e opinião na rede mundial de computador, iniciar-se-á o objeto da presente monografia. Dividindo em três aspectos subsequentes, os quais versaram sobre rapidez da rede e seu reflexo na sociedade, a interatividade e seus demais aspectos manifestados nas redes sociais, e o chamado “mundo sem fronteiras”, termo este, utilizado por alguns autores, para se referir à amplitude do mundo digital.

Assim convém, inicialmente, conceituar alguns elementos importantes para o estudo. Entre eles, e obviamente determinante, o conceito de internet. Seria uma rede global de computadores que fornece uma variedade de recursos de informação e comunicação, consistindo de redes interconectadas usando protocolos de comunicação padronizados<sup>65</sup>, essencialmente é a contratação de inter-network, assim, aquela que ocorre entre redes. Sua gênese é nos Estados Unidos, depois do século XX, com estudos realizados por J.C.R Lickelider, do MIT (Massachusetts Institute of Technology), em meados dos anos 60, desenvolvendo a ideia de “Rede Galáctica”, permitindo a transmissão de dados através de uma rede de ordenadores<sup>66</sup>.

Porém grande parte das pesquisas desenvolvidas na área da, que conhecemos atualmente com a internet, mas na época tratava-se apenas da comunicação e transmissão de dados de uma região para outra, com a finalidade militar. Isso se evidenciou durante o período da Guerra Fria, com o temor de um ataque nuclear soviético, os militares buscaram desenvolver um sistema para proteger seus dados de um eventual ataque. O projeto intitulado Advanced Research Projects Agency Network “ARPANET”, desenvolvida pela Advanced Research Projects Agency (ARPA), uma extensão do Departamento de Defesa dos Estados Unidos<sup>67</sup>. O projeto consistia na criação de pequenas redes (intituladas de

<sup>65</sup> Essa é a definição encontrada no Oxford Dictionaries. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/internet>>. Acesso em 16 de Setembro de 2018.

<sup>66</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em de Sistema Constitucional de Garantia Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p. 315.

<sup>67</sup> Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/ARPANET>>. Acesso em 16 de Setembro de 2018.

LAN), espalhadas em todo território, interligadas entre si (WAN), tudo isso de forma estratégica para que, no caso de um eventual ataque, os dados continuariam seguros por essas ligações independentes. Porém, o fator determinante, foi a criação do TCP/IP, Protocolo de Controle de Transmissão, o qual as redes poderiam se comunicar com facilidade e distribuir pacotes de dados, trocando entre si os mais diferentes arquivos, conteúdos e documentos, obviamente foi testado na ARPANET, e atualmente constitui a base da internet, e foi onde passou a ter um crescimento, já que não eram mais utilizadas exclusivamente para fins militares, passando a serem incorporadas em outras redes, podendo ser utilizadas por particulares também<sup>68</sup>, inclusive, a partir do momento que o TCP/IP passou a utilizar, concomitantemente passou a utilizar a expressão internet no ano de 1983. Neste ano, a ARPANET foi dividida, criando a MILNET, utilizada pelos militares, e uma versão civil, assim, a palavra “internet” se referiu a conexão de ambas as redes, daí a origem de seu significado.<sup>69</sup>

Outro ponto que também contribuiu em muito para o desenvolvimento e popularização da internet, e que é utilizada até hoje, foi a criação da World Wide Web, conhecida como WWW, criada por Tim Berners-Lee, juntamente com R.Cailliau, em Genebra, na Suíça, sendo uma importante criação no contexto da internet depois do desenvolvimento do TCP/IP, já que possibilitou uma ampla circulação de dados, com as mais variadas formas de informação, serviços online, compartilhamento de documentos, e principalmente, tornando-a como um espaço democrático, algo inédito, sendo uma das origens que possibilitou as concepções relativas à manifestação de pensamento na rede mundial de computadores. Facilitou o acesso às informações, já que anteriormente era necessário saber o número (que eram diversos, e sequenciais) do TCP/IP da rede que desejasse acessar, enquanto que com o World Wild Web, as redes passaram a ter nome próprio, através das URL's (Uniform Resource Locator). É utilizado atualmente, sendo uma das principais ferramentas da internet, e que proporcionou esse rápido desenvolvimento, e a proliferação de informações, sendo determinante para o exercício da liberdade de expressão.

---

<sup>68</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p. 316.

<sup>69</sup> Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/ARPANET>>. Acesso em 16 de Setembro de 2018.

Importante também, de forma bem sucinta, os participantes da rede mundial de computadores. Podemos traçar uma relação com o que estabelece o Marco Civil. Os usuários são todos aqueles indivíduos que, por meio de um dispositivo eletrônico, acessa a rede para coletar informações, utilizando-as para diversos fins, seja pesquisa, entretenimento, ou até mesmo comércio. Já os provedores são as empresas responsáveis pelo serviço de conexão com a internet, como a Vivo e a NET no Brasil<sup>70</sup>. Por sua vez, os provedores de internet. Marcel Leonardi<sup>71</sup> conceitua alguns provedores, estabelecendo que o provedor de internet seria gênero, enquanto que os demais, espécie. O Provedor de Backbone ou Provedor de Estrutura. De acordo com Leonardi, seria uma pessoa jurídica responsável por administrar grandes volumes de informações nas redes, formados por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade, no Brasil, uma das empresas responsáveis é a Embratel. Já o Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão, é aquele que possibilita o acesso de seus consumidores à internet, como a Vivo, NET, e outras operadoras, são responsáveis por esse tipo de serviço. O Provedor de Correio Eletrônico é a pessoa jurídica responsável pelo envio de mensagem do remetente ao destinatário, que também são usuários (é o caso do Outlook, Yahoo, Gmail e outros). Por sua vez, o Provedor de Hospedagem, prestam serviços de armazenamento de dados em seus próprios servidores, proporcionando o serviço através de armazenamento de informações, ou consulta das mesmas, permitindo o acesso por terceiros, desde que preenchidas algumas condições. O Provedor de Conteúdo são aqueles que proporcionam na rede mundial de computadores, informações que são geradas pelos provedores de informação (que são chamados de “autores”), como os portais da imprensa (Globo, R7, G1, entre outros). Por fim, como mencionado acima, os Provedores de Informação, chamados de “autor(es)”, a informação que é veiculada, é realizada por este, seja pessoa física ou jurídica, seja por meio de

---

<sup>70</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino; p. 331.

<sup>71</sup> LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. in **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**, coordenado por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 apud CERROY, Frederico Meinberg. **Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>>. Acesso em 16 de Setembro de 2018.

um site, ou até mesmo as informações que são disponibilizadas nas redes sociais pelo “autor”.

## 5.1 O Marco Civil da Internet

Como observado os participantes de todo esse “mundo digital” são diversos, inclusive, como ressaltado acima, tratou-se apenas de um recorte, pois a temática goza de ampla profundidade. A internet e a liberdade de expressão estão diretamente relacionadas, visto que permitiu a concretização dos direitos relativos à manifestação de pensamento, inclusive com sua regulamentação no meio, que no Brasil, foi através do Marco Civil da Internet. A Lei 12.965/2014 foi a legislação responsável por regulamentar princípios e direitos relativos ao uso da internet no Brasil. O principal ponto da lei, foi solucionar eventuais lacunas existentes, que antes eram preenchidas conforme o texto constitucional. Mas não apenas isto. Para o presente estudo, deve-se ressaltar a importância do Marco Civil para a liberdade de expressão, e fazer pequenas considerações sobre o seu texto legal, já que não é o objeto de estudo da presente pesquisa. Tal previsão está presente em seu texto conforme o artigo 2º, caput, e artigo 3º, estabelecendo que a regulamentação da internet no Brasil, terá como norte a liberdade de expressão, além de garanti-la, sobre o prisma dos princípios constitucionais:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

[...]

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Dessa forma, tudo o que foi estudado até o presente momento, passa a ganhar proteção legal, inclusive expressamente, é claro, além das decisões jurisprudenciais, ficando evidente a ampla proteção que busca o legislador, inclusive estabelecendo diversos princípios, tanto de proteção, quanto de responsabilização na rede mundial de computadores, devendo ressaltar que também há outros dispositivos que protegem os direitos relativos à manifestação de pensamento, inclusive, os direitos de privacidade. Porém existem algumas críticas à lei, pois conforme Victor Hugo P. Gonçalves, o Marco Civil tinha a finalidade de regulamentar o texto constitucional, mas ele apenas acaba por reforçar os princípios constitucionais já existentes<sup>72</sup>:

“O Marco Civil gastou tintas e tintas para reeditar princípios e regulamentações já existentes no ordenamento jurídico e que, invariavelmente, já eram utilizadas para resolver questões e problemas de internet [...] Ao constatar esse problema do Marco Civil, é necessário se indagar quais as perspectivas imaginadas pelo legislador ao se regular a internet. Reprisar modelos já prontos e desgastados não responde às problematizações surgidas pela exclusão digital, vigilantismo de governos e empresas, convergência da internet com as telecomunicações, crimes informáticos, manipulação de dados, uso indiscriminado de banco de dados, infrações de direitos autorais, produção de provas, devido processo legal, criptografia de dados, etc.”

Ou seja, a lei pouco inovou, trazendo os termos que já eram previstos aos moldes da Constituição Federal. É claro que a Constituição, como Carta Magna, sempre estabelecerá os princípios norteadores, principalmente os relativos à manifestação de pensamento. Porém a lei infraconstitucional serviria para especificar os princípios constitucionais sobre a óptica do seu texto legal, ou seja, no caso do Marco Civil, não deveria apenas reproduzir os princípios constitucionais, mas também especificá-los de acordo com as peculiaridades da internet. De fato os princípios trazidos pela lei são referentes às situações em que ensejaram seu surgimento, mas a impressão é de que o legislador apenas reproduziu aqueles que princípios seriam atinentes à lei, e quando busca alguma inovação, acaba por trazer alguns dispositivos que deixam dúvida quanto a sua interpretação, como os incisos

<sup>72</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. p.8.

V e VI do artigo 3º da referida lei, que se referem à preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede e responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, respectivamente, pois não estabelece qual a rede que teria direito a preservação e segurança, e nem especifica quais seriam esses agentes em uma eventual responsabilização por sua atividade, cabendo novamente à jurisprudência e a doutrina observar caso a caso<sup>73</sup>.

Porém, apesar de tais críticas, devemos nos ater ao objeto do estudo, que são os direitos relativos à manifestação de pensamento. E em relação a tais direitos, o Marco Civil se apresenta como importante legislação para garantir a efetividade e proteção da liberdade de expressão, mas também, dos direitos de privacidade, principalmente em seus artigos 10º, 11º e parágrafos, que versam sobre a proteção dos dados pessoais (é claro, há outros dispositivos que também protegem a privacidade na rede), estabelecendo, inclusive, sanções caso haja o descumprimento da lei.

Destarte, qualquer pesquisa realizada que envolver os direitos relativos à manifestação de pensamento na internet, deve tecer comentários sobre o Marco Civil, que apesar de ter algumas falhas, se mostra como um importante diploma, reforçando e protegendo a liberdade de expressão na internet. Posteriormente será abordado, de forma sucinta, sobre a neutralidade de rede, fazendo uma ligação com alguns dos aspectos da internet estudados.

## **5.2 Internet “Sem Fronteiras”**

Iniciando o primeiro aspecto da internet, não podendo ser considerado mais importante que os demais, já que deve ser analisado em conjunto com todos os aspectos, pois se excluirmos qualquer um destes, haverá um prejuízo de sua efetividade, basta analisar uma situação concreta, por exemplo: o compartilhamento de diversos dados, caso não fosse feito de forma rápida, acabaria por torná-lo inócuo, tornaria extremamente oneroso do ponto de vista prático, já que caso fossem milhões de dados, e não houvesse essa rapidez na transmissão, poderia demorar dias, semanas, meses, e até mesmo anos para realizar esta ação, comprometendo em muito sua utilidade, da mesma forma que ocorrendo uma

---

<sup>73</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. p.26 e p.27.

transmissão rápida, porém sem interatividade, ou seja, praticamente sem compartilhamento com terceiros, não adiantaria em nada rapidez, se a maioria não terá acesso a tais dados. Dessa forma, os três aspectos que serão estudados devem coexistir para que haja a plenitude da internet.

Porém, o aspecto “sem fronteiras”, pode ser considerado o mais inovador, já que nenhuma tecnologia anteriormente criada possibilitou essa conexão tão ampla e irrestrita, e como se não bastasse, de uma forma extremamente veloz, que garante uma efetiva interatividade entre os que a utilizam. Convém ressaltar que a internet é um fenômeno extremamente recente, apesar (como abordado acima) de seu desenvolvimento já existir desde o início do século passado, ela só ganhou importância, e passou a ser amplamente utilizada, no final dos anos 90, inclusive onde surgiram algumas leis para regulamentá-la, e conseqüentemente o surgimento de julgados. Apesar da grande parte das constituições trazerem inúmeros princípios para serem utilizados em eventual lacuna legislativa, possibilitando uma decisão mesmo que não haja uma legislação referente ao fato, nos casos envolvendo a rede mundial de computadores, a dificuldade foi elevada, já que a maioria dos julgados estavam relacionados com a liberdade de expressão, e devido a todo aspecto histórico dos direitos relativos à manifestação de pensamento, era necessário uma análise extremamente cuidadosa. Mas o grande problema é que tais situações se deram diante de um novo contexto, diferente da mídia impressa, falada, televisionada, a internet tratava-se de uma situação muito mais complexa, principalmente pelo seu aspecto “sem fronteiras”, inclusive, até hoje existe uma dificuldade de analisá-la em algumas situações, até mesmo no contexto legal, que será estudado adiante.

Dessa forma, a internet possibilitou a transmissão e recepção das mais variadas formas de informações, serviços, permitindo a efetivação das mais diversas formas de manifestação, sendo uma ferramenta extremamente importante, pois fez com que os direitos relativos à manifestação de pensamento passassem a ter uma observância maior, inclusive favorecendo a sua proteção, até mesmo legal, como ficou demonstrado com o Marco Civil. É claro que tais conquistas foram ao longo dos anos, e conseqüentemente foram ampliadas conforme a tecnologia avançava, já que, por mais que existisse um universo de informações, e de certa forma, uma interatividade entre os que utilizavam a internet, no início era algo ainda em desenvolvimento, não eram todos que tinham acesso, e a tecnologia na época era

limitada, já que essa “rapidez” que conhecemos hoje se dava de uma forma consideravelmente lenta, restringindo o compartilhamento de informações, além de existir pouca interatividade, pois carecia de plataformas como as existentes hoje (Facebook, Instagram e outros). Porém da mesma forma que possibilitou as mais diversas manifestações, permitiu certos abusos, sendo este o ponto onde surgem as regulamentações. Mas como estudado nas contribuições da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, como o caso da Lei de Decência das Comunicações (Communications Decency Act), em que tentaram regulamentar o que poderia ser transmitido e compartilhado na internet, justamente pela imensidão de informações que poderiam ser divulgadas, mas devido à complexidade da internet, e justamente pela sua dimensão, eventual regulamentação implicaria na restrição de seu uso, e até mesmo dos direitos relativos à manifestação de pensamento. O detalhe é que o julgado acima é da década de 90, e atualmente possuímos os mesmos problemas, como os filtros nas redes sociais, que podem ser superficiais, e às vezes entendem que, por exemplo, a foto mostrando os seios, que na verdade seria de uma mãe amamentando<sup>74</sup>, acaba por entender como uma imagem obscena, e realiza o seu bloqueio. Inclusive, fotos de mulheres fazendo topless, foram bloqueadas da rede social, ensejando um movimento chamado “*Free the Nipple*”, que buscava igualdade entre homens e mulheres, pois a aréola feminina era considerada obscena, enquanto a do homem não, inclusive em algumas legislações estaduais a lei de decência estabelecia como um ato obsceno<sup>75</sup>. Ou seja, trata-se de situação análoga ao caso da CDA, porém em um contexto atual, e não apenas uma restrição legal, mas também por parte das redes sociais.

Outro ponto importante, a mídia televisiva, como pontuado anteriormente, são concessões do poder público<sup>76</sup>, com sua regulamentação no Capítulo V, que versa sobre a Comunicação Social, estabelece uma série de regras de concessões e fiscalizações dos meios de comunicação social. O mesmo não ocorre com a internet. Apesar de existir o Marco Civil, sua regulamentação se ateu a garantia da liberdade de expressão, e determinadas sanções de acordo com a

---

<sup>74</sup> Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/10/instagram-explica-razao-para-banir-fotos-de-mamilos-femininos-apple.html>>. Acesso em 18 de Setembro de 2018>.

<sup>75</sup> Disponível em: <<https://www.hg.org/legal-articles/nudity-and-public-decency-laws-in-america-31193>>. Acesso em 18 de Setembro de 2018.

<sup>76</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Tese de *Doutorado* em **Sistema Constitucional de Garantia de Direitos** - Instituição Toledo de Ensino; p. 335.

atividade ou manifestação exercida na rede, mas em momento algum acaba por regulamentar quem poderia utilizar a rede mundial de computadores, ou meios de fiscalização do conteúdo disponibilizado nas redes sociais. Mas isso não ocorre, também, devido à peculiaridade da internet, principalmente sobre o aspecto estudado. Ela acaba por transcender a legislação de um país, pois uma mesma informação veiculada em um site pode ser proibida em um país, mas no outro ser permitida, já que a hospedagem pode variar de acordo com o país, driblando eventual censura. Além do mais, antes da popularização da internet, grande parte das informações eram transmitidas através de uma emissora de televisão, isto porque trata-se de um poderoso instrumento de formação da opinião pública<sup>77</sup>, devendo não haver vício ou contaminação da informação, pois existe o direito de informar, devendo as empresas jornalísticas, seja radio, televisão ou até mesmo escrita informar de forma imparcial, desempenhando sua função social, conforme José Afonso da Silva:<sup>78</sup>

“O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres. Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada (como impropriamente se diz), constitui poderoso instrumento de formação da opinião pública (...) é que se adota hoje a ideia de que ela desempenha uma função social consistente, em primeiro lugar, em “expressar as autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto poder, ao lado do legislativo, do executivo e jurisdicional”, no dizer de Foderaro. É que ela “constitui uma defesa contra todo excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevância importância para a coletividade”. Em segundo lugar aquela função consiste em assegurar a expansão da liberdade humana.”

Assim como pontuado acima, no que se refere aos direitos relativos à manifestação de pensamento e sua proteção constitucional, no capítulo que trata da comunicação social, fica evidente a regulamentação das empresas jornalísticas e o cuidado do legislador de deixar explícito que as empresas devem informar. Nas palavras de José Afonso da Silva, fica evidente que a mídia tem o dever de informar sem alterar a verdade ou seu conteúdo. Porém isso não ocorre na mesma proporção

---

<sup>77</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. p.247

<sup>78</sup> SILVA, José Afonso da, loc. cit.,p. 247.

com a internet. É claro que as empresas jornalísticas, que utilizam a internet para propagar informação, devem valer-se de tais dispositivos, pois exercem sua função social, conforme pontua Afonso da Silva. Já em relação a terceiros, essa regra não tem efetividade, surgindo o fenômeno das *fake news*.

As *Fake News* são notícias falsas. Claro que todos aqueles que utilizam a rede mundial de computadores devem valer-se da boa fé, lembrando que apesar de não existir nenhuma norma específica que regulamenta, seja por sanções ou não, podemos nos valer de todo o ordenamento jurídico, e até mesmo jurisprudencial, julgando caso a caso. Nos últimos anos a propagação de fake news aumentou de forma exponencial. Trata-se de um fenômeno criado através da internet, e apesar de tratarmos do aspecto “sem fronteiras” da internet, ou seja, há uma facilitação na propagação da internet, divulgada de uma forma abrupta, alcançando qualquer pessoa ao redor do mundo, mas também deve essa característica por estar ligado ao aspecto da rapidez, já que a velocidade de propagação contribui em muito para o estrago que pode ser realizado por uma notícia falsa, porém, será mais bem estudada no aspecto da rapidez. Mas no que tange ao aspecto estudado, essa abertura da internet permite a criação de qualquer notícia falsa, e que inclusive pode ser criada por qualquer um, basta um indivíduo através da má-fé, criar uma informação falsa e divulga-la na rede mundial de computadores. Tal fenômeno tornou-se uma epidemia durante as eleições presidenciais. A propagação de notícias falsas chegou a um nível absurdo, e para agravar a situação, em determinadas situações essas notícias se apresentam como sensacionalistas, e muitas vezes é possível detectar quando trata-se de uma *fake news*. Porém mesmo se tratando de uma notícia evidentemente falsa, as pessoas divulgavam e compartilhavam, seja através das redes sociais como Facebook e Instagram, ou mensagens pelo celular como o Whatsapp. A propagação foi tanta, que em alguns momentos, até mesmo aqueles que conseguem distinguir uma notícia falsa da verdadeira, se viam em uma situação de dúvida.

Claro que a mídia televisionada ou até mesmo escrita pode divulgar fake news, porém não será da mesma forma das divulgadas na internet, e que inclusive as sanções são diferentes. Como exemplo, podemos citar o emblemático caso da Escola Base<sup>79</sup>. No ano de 1994, Icushiro Shimada e Maria Aparecida

---

<sup>79</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/morre-em-sao-paulo-proprietario-da-escola-base.html>>. Acesso em 18 de Setembro de 2018.

Shimada, proprietários, além de outros funcionários por abuso sexual de crianças na escola. O caso foi divulgado de forma bem maciça pela imprensa, trazendo diversos transtornos aos envolvidos no caso, como ameaças de morte, e até mesmo danos na escola, levando-a a falência. O inquérito foi arquivado por falta de provas, e os acusados, incluindo os proprietários da escola, ingressaram com ação contra todas as empresas televisivas e jornalísticas que divulgaram a notícia, alcançando os milhões os valores das indenizações<sup>80</sup>. Dessa forma, fica evidente o transtorno e os danos que uma notícia falsa pode causar, principalmente se for através dos principais veículos de informação do país. A *fake news* será mais bem estudada no aspecto ligado a rapidez na internet, que será abordado adiante.

Por isso o cuidado do legislador em regulamentar os veículos de comunicação, já que, conforme alguns doutrinadores pontuam, trata-se de um poder, considerado o quarto poder (*fourth estate*)<sup>81</sup>, juntamente com o executivo, legislativo e judiciário, como colocado acima por José Afonso da Silva, seria uma forma de poder, auxiliando no sistema de freios e contrapesos, em defesa dos interesses do povo, na fiscalização dos atos estatais, alguns consideram como “cão de guarda” a serviço da população (*watchdog*)<sup>82</sup>. Porém, atualmente, e que interessa para o presente estudo, já existem teorias que classificam a internet como o quinto poder (*fifth estate*), sucedendo à mídia tradicional (principalmente a escrita), apesar de ter características semelhantes, principalmente referentes à fiscalização do governo, a internet detém características especiais, suficientes para reconhecer a existência de um novo poder, devido ao uso excessivo da internet, juntamente com o imenso número de informações que são veiculadas a todo tempo, essencialmente ligado ao seu aspecto “sem fronteiras”, formando uma rede de indivíduos, que através do compartilhamento irrestrito de dados, acabam também, por poderem fiscalizar os órgãos estatais, nas palavras de William H. Dutton<sup>83</sup>:

---

<sup>80</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2610200609.htm>>. Acesso em 18 de Setembro de 2018.

<sup>81</sup> Disponível em: <<https://law.yale.edu/mfia/case-disclosed/fourth-estate-final-check>>. Acesso em 18 de Setembro de 2018.

<sup>82</sup> ALBUQUERQUE, Afonso de. **As três faces do quarto poder**; Disponível em: <[https://www.academia.edu/25956715/As\\_Tr%C3%AAs\\_Faces\\_Do\\_Quarto\\_PODER1](https://www.academia.edu/25956715/As_Tr%C3%AAs_Faces_Do_Quarto_PODER1)>. Acesso em: 06 de Outubro de 2018

<sup>83</sup> Dutton, William H., **The Fifth Estate Emerging Through the Network of Networks** (June 10, 2008). Prometheus, Vol. 27, No. 1, pp. 1-15, 2009. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1167502>. Acesso em: 28 de Setembro de 2018.

“In the 21st Century, a new institution is emerging with some characteristics similar to the Fourth Estate, but with sufficiently distinctive and important features to warrant its recognition as a new Fifth Estate. This is being built on the growing use of the Internet and related information and communication technologies (ICTs) in ways that are enabling ‘networked individuals’ to reconfigure access to alternative sources of information, people and other resources. Such ‘networks of networks’ enable the networked individuals to move across, undermine and go beyond the boundaries of existing institutions, thereby opening new ways of increasing the accountability of politicians, press, experts and other loci of power and influence. These are neither personal nor institutional networks, but networked individuals. This reflects many attributes of Manuel Castells’ conception of a ‘network society’ and which are similar to what have been called ‘Internet-enabled networks’. [...] it has the potential to be as important in the 21st Century as the Fourth Estate has been since the 18th. It begins by placing the notion of the Fifth Estate within a wider conception of the societal implications of the Internet [...] concludes by looking at the main threats to the vitality of the new estate and explores the governance approaches that could help to maintain and enhance its role.”<sup>84</sup>

Ou seja, essa rede que vem sendo originada com a internet, se assemelha a função exercida anteriormente com a mídia tradicional, porém, através da internet, essa função passa a ganhar um novo panorama, principalmente pela quantidade de dados que podem ser divulgados nas redes, e através de toda essa conectividade existente, principalmente que as redes sociais disponibilizam, permitindo um controle social, por parte da população, de seus governantes.

Mas a internet apresenta um viés tão inovador que, por mais que se preste como fiscalizadora dos atos estatais, também pode ser utilizada pelo governo como um meio de fiscalização de sua população. É claro que isso não pode ser realizado de uma forma ilegal e sem finalidade, pois violaria diversos direitos fundamentais, principalmente os relativos à privacidade e intimidade, inclusive seria semelhante à obra 1984 de George Orwell, em que o governo, chamado de Big Brother (Grande Irmão) controla a população através de uma fiscalização constante,

---

<sup>84</sup> No século 21, uma nova instituição está surgindo com algumas características semelhantes ao Quarto Patrimônio, mas com características suficientemente distintas e importantes para garantir seu reconhecimento como um novo Quinto Estado. Isso está sendo construído com base no uso crescente da Internet e das tecnologias de informação e comunicação (ICT) relacionadas, de forma a permitir que "indivíduos da rede" reconfigurem o acesso a fontes alternativas de informação, pessoas e outros recursos. Essas "redes de redes" permitem aos indivíduos da rede atravessar, minar e ultrapassar as fronteiras das instituições existentes, abrindo assim novas formas de aumentar a responsabilização de políticos, imprensa, especialistas e outros locais de poder e influência. Não são redes pessoais nem institucionais, mas sim indivíduos em rede. Isso reflete muitos nos atributos da concepção de Manuel de uma "sociedade em rede" e que são semelhantes ao que tem sido chamado de "redes ativadas pela Internet". [...] tem o potencial de ser tão importante no século 21 quanto o Quarto Poder tem sido desde o século XVIII. Começa colocando a noção do Quinto Poder dentro de uma concepção mais ampla das implicações sociais da Internet [...] conclui examinando as principais ameaças à vitalidade da nova propriedade e explora as abordagens de governança que poderiam ajudar a manter e melhorar seu papel. **(tradução nossa)**.

até mesmo por câmeras, condenando todos aqueles que fossem contra o regime vigente. Apesar de parecer absurda, estamos chegando próximo da história do livro, só a título de exemplo, para solicitar o visto americano, existe uma proposta para que as autoridades americanas exijam o histórico das redes sociais do solicitante, e não apenas do Facebook, mas também do Twitter, Instagram, Youtube, e qualquer outra existente <sup>85</sup>, ou também a criação de perfis falsos nas redes sociais pelo FBI, nos Estados Unidos, para a investigação de suspeitos <sup>86</sup>. No Brasil, a Receita Federal também utiliza as redes sociais para fiscalizar eventuais devedores, que divulgam nas redes, fotos de um padrão de vida que não condiz com o que foi declarado no imposto de renda<sup>87</sup>.

Destarte fica evidenciado que a internet não só permite uma fiscalização por parte da população, mas também pelo governo, e como os exemplos citados, em sua grande maioria, acabam por melhorar a máquina estatal, pois há uma redução de custos quando a fiscalização ocorre por meios digitais, além de aumentar a celeridade de determinados atos, como da polícia, ou até mesmo do fisco. Mas é claro, não pode haver excessos, devendo ser respeitado os dados privados (referentes ao direito de privacidade), inclusive, a Lei 13709/18, alterou alguns dispositivos do Marco Civil, relacionados à proteção do uso de dados, especialmente nas relações comerciais que envolvem a coleta de dados privados e eventual armazenamento. No caso do visto, alguns consideraram a situação como um abuso, mas a justificativa do governo americano é que, tal fiscalização, serve para evitar a eventual concessão de visto para um possível terrorista.

Mas nem tudo é positivo. O aspecto “sem fronteiras”, como pontuado acima, permite uma série de compartilhamentos de informações, favorecendo a liberdade de expressão, e qualquer outra forma de manifestação que pode ser exercida pela população, inclusive a de fiscalização, transmitindo poder para qualquer um que se utiliza da rede mundial de computadores. E isso acaba por criar alguns problemas. Antes apenas as mídias tradicionais detinham esse “poder”. Elas ainda gozam de tais benesses, e como abordado acima, o legislador acabou por

---

<sup>85</sup>Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-43601738>. Acesso em: 28 de Setembro de 2018>.

<sup>86</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1533470-6174,00-FBI+CRIA+PERFIS+EM+REDES+SOCIAIS+PARA+CAPTURAR+CRIMINOSOS.html>>. Acesso em: 28 de Setembro de 2018.

<sup>87</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/03/receita-fiscaliza-ostentacao-nas-redes-sociais-para-cruzar-informacoes-do-ir.html>>. Acesso em: 28 de Setembro de 2018.

regulamentar tal concessão, mas também, mesmo no âmbito digital, a imprensa, devido sua função social, deve se precaver e observar o que se deve publicar, já que, o impacto de uma publicação realizada por um usuário desconhecido é bem menor. Mesmo assim, e devido a essa amplitude da rede mundial de computadores, e a quantidade de informações que são inseridas, basta que crackers invadam determinada rede e coletem suas informações ilegalmente. Os chamados crimes virtuais já não são novidade. Inclusive, sua prática vem aumentando de forma considerável nos últimos anos. Sendo este um dos pontos negativos da imensidão de dados que estão presentes na internet. Apesar de não ser o objeto do presente estudado, há a necessidade de comentar sobre situações prejudiciais envolvendo a internet. Podemos destacar o hate-speech, e alguns casos envolvendo o Wikileaks.

A *fake news* será mais bem trabalhado no aspecto da rapidez. A temática por ser importante dentro do recorte, portanto, será trabalhada posteriormente.

Trata-se de uma clara “guerra” contra instituições e Estados, gerando diversas situações constrangedoras e até mesmo perigosas, devido à complexidade e nível de proteção dos dados divulgados por Julian Assange. O domínio Wikileaks.org foi registrado no ano de 1999, e assim ficou estagnado até o ano de 2006, tornando-o um local específico para a divulgação de documentos secretos. Em 2007 começou a trabalhar com o jornal britânico *the Guardian*<sup>88</sup>, sendo que posteriormente outros veículos também tiveram acesso como o *The New York Times* e *El Pais*. Foi responsável por vazamento de diversas informações sigilosas, principalmente referentes aos Estados Unidos da América, juntamente com Edward Snowden, ex-técnico da agência nacional de espionagem americana (CIA). Os documentos são diversos, em sua grande maioria confidenciais, mas também se referem a autoridades mundiais, como informações a respeito do que pensam sobre determinadas autoridades, como Silvio Berlusconi, que foi chamado de "displícite, vaidoso e ineficiente como líder europeu moderno" por um diplomata americano<sup>89</sup>, por sua vez, a embaixada americana em Moscou fez uma analogia a Batman e Robin, se referindo ao presidente russo, na época Dmitri Medvedev, como o Robin,

---

<sup>88</sup> Disponível em:

<[http://ccnmtl.columbia.edu/projects/caseconsortium/casestudies/70/casestudy/www/layout/case\\_id\\_70\\_id\\_627.html](http://ccnmtl.columbia.edu/projects/caseconsortium/casestudies/70/casestudy/www/layout/case_id_70_id_627.html)>. Acesso em: 28 de Setembro de 2018.

<sup>89</sup> Disponível em:

<[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101129\\_wiki\\_ponto\\_ji](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101129_wiki_ponto_ji)>. Acesso em 06 de Outubro de 2018.

e que seria submisso às ordens do primeiro ministro Vladimir Putin, o Batman. Mas também informações extremamente relevantes, como os referentes à invasão da CIA nos mais diversos dispositivos existentes, seja tablet, celular, ou até mesmo computadores, utilizando códigos de ataques chamados de “dia zero”. O grande problema é que a empresa responsável pelo software não tinha conhecimento do ataque, e por isso, não disponibilizava atualização para barra-lo<sup>90</sup>. Ou seja, são situações que causam desconforto internacional, podendo inclusive gerar uma crise entre Estados, ou até mesmo crises governamentais, isso tudo no âmbito da internet, conforme diz Yochai Benkler<sup>91</sup>:

“Wikileaks became the center of an international storm surrounding the role of the individual in the networked public sphere. It forces us to ask how comfortable we are with the actual shape of democratization created by the Internet. The freedom that the Internet provides to networked individuals and cooperative associations to speak their minds and organize around their causes has been deployed over the past decade to develop new, networked models of the fourth estate. These models circumvent the social and organizational frameworks of traditional media, which played a large role in framing the balance between freedom and responsibility of the press<sup>92</sup>.”

Por tanto a internet permitiu uma organização dos indivíduos, permitindo que os mesmo se unam a fim de divulgar informações, foi assim com o Wikileaks, reforçando a ideia de poder que permeia a internet. Mas não há a necessidade de estar em grupos, basta apenas um indivíduo, para o mesmo propagar a informação que lhe convém. Claro que devemos considerar que alguns consideram esses vazamentos como algo muito importante, inclusive sobre a ótica da internet, já que sem ela, não seria possível esta transparência, pois foi através de toda essa conexão de redes e compartilhamento de dados que ensejou a divulgação de todas essas informações, seja por parte do governo, onde armazena os dados na rede, seja por meio dos indivíduos que conseguem adentrar nos sistemas do

---

<sup>90</sup> Disponível em:

<<http://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/wikileaks-eua-pagam-por-ataques-e-se-inspiram-no-cibercrime.html>>. Acesso em 06 de Outubro de 2018.

<sup>91</sup> Yochai Benkler, **A Free Irresponsible Press: Wikileaks and the Battle Over the Soul of the Networked Fourth Estate**, 46 Harv. C.R.-C.L. L. Rev. 311 (2011). <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:10900863>. Acesso em 06 de Outubro de 2018.

<sup>92</sup> Wikileaks tornou-se o centro de uma tempestade internacional em torno do papel do indivíduo na esfera pública da rede. Isso nos força a perguntar quão confortável estamos com a forma atual de democratização criada pela Internet. A liberdade que a Internet fornece para indivíduos em rede e associações cooperativas para falar suas mentes e organizar em torno de suas causas tem sido implantado na última década para desenvolver novos modelos em rede do quarto poder. Estes modelos contornam as estruturas sociais e organizacionais estruturas da mídia tradicional, que desempenhou um grande papel na estruturação do equilíbrio entre liberdade e responsabilidade da imprensa. **(tradução nossa)**

governo e coletar as informações, ou até mesmo terceiros que detêm dados importantes. Todos utilizaram a internet para encontrar, armazenar e divulgar tais dados, verifica-se, assim, o quão vasto é o mundo digital, reformando seu aspecto “sem fronteiras”.

Passadas essas considerações acerca das teorias de poder envolvendo a internet e as mídias tradicionais, passaremos a estudar a importância da internet, no que tange aos direitos fundamentais. É evidente a característica de fundamentalidade da internet, principalmente como garantidor da liberdade de expressão, de todos os direitos relativos à manifestação de pensamento, além do poder de fiscalização dos atos governamentais. Uma população sem o acesso a rede mundial de computadores, está fadada ao fracasso, e de certo dominada pela ignorância. Ou seja, além de não ter acesso às informações, e serviços, acaba por não poder se manifestar, comprometendo seu exercício da liberdade de expressão, e conseqüentemente cerceamento dos seus direitos relativos à manifestação de pensamento. O Marco Civil em seu artigo 7º, caput, estabelece que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

A ONU em seu relatório de proteção da liberdade de opinião e expressão (Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression), deu ênfase na proteção da internet como importante instrumento para o exercício da liberdade de expressão, e também do direito de informar, mas sobre tudo, como um direito fundamental, ressaltando a importância da internet, em especial a partir do século XXI, possibilitando o acesso a informação, além de simplificação da participação da população no desenvolvimento de sua sociedade, ressaltando que deve haver estrutura para que proporcione a sua efetiva utilização. Também destaca como já pontuado nas explanações acima, de que a internet trata-se de uma criação revolucionária, frisando que apesar dos outros veículos de transmissão de informação como televisão, rádio, jornal, serem extremamente importantes, não alcançaram a mesma amplitude e solidez que a internet possui, reforçando seus pontos positivos no seu capítulo que versa sobre princípios gerais da liberdade de expressão na internet:

Very few if any developments in information technologies have had such a revolutionary effect as the creation of the Internet. Unlike any other medium of communication, such as radio, television and printed publications based on one-way transmission of information, the Internet represents a significant leap forward as an interactive medium. Indeed, with the advent of Web 2.0

services, or intermediary platforms that facilitate participatory information sharing and collaboration in the creation of content, individuals are no longer passive recipients, but also active publishers of information. Such platforms are particularly valuable in countries where there is no independent media, as they enable individuals to share critical views and to find objective information. Furthermore, producers of traditional media can also use the Internet to greatly expand their audiences at nominal cost. More generally, by enabling individuals to exchange information and ideas instantaneously and inexpensively across national borders, the Internet allows access to information and knowledge that was previously unattainable. This, in turn, contributes to the discovery of the truth and progress of society as a whole. Indeed, the Internet has become a key means by which individuals can exercise their right to freedom of opinion and expression, as guaranteed by article 19 of the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights<sup>93</sup>.

Dessa forma, ratifica a importância trazida pela internet, em que os indivíduos não recebem informação apenas, mas também podem realizar publicações, contribuindo para a interação social, juntamente com a divulgação de conteúdos, sendo determinante nos países em que há dominância da mídia, seja pelo governo, ou até mesmo por um empresário, facilitando a divulgação de informações, contribuindo para a transparência de situações que, eventualmente, poderiam ser censuradas. Além do mais, em países pobres, o custo do acesso à informação, dependendo, pode custar absolutamente nada, sendo este um elemento extremamente importante, pois não são todos que tinham acesso a jornais, rádio e televisão, claro, até recentemente, para se ter acesso a uma rede com internet, era necessário gastos, e dependendo do país, poderiam ser considerados altos, porém, atualmente, tal situação é bem rara, já que a tecnologia se propagou, tornando-a acessível.

---

<sup>93</sup> Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue; A/HRC/17/27; Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf). Acesso em 06 de Outubro de 2018. “Muitos poucos, se algum desenvolvimento em tecnologias da informação teve tal efeito revolucionário como a criação da Internet. Ao contrário de qualquer outro meio de comunicação, como rádio, televisão e publicações impressas baseadas em transmissão de informações, a Internet representa um salto significativo como um meio interativo. De fato, com o advento dos serviços Web 2.0, ou plataformas intermediárias que facilitam o compartilhamento participativo de informações e a colaboração na criação de conteúdo, os indivíduos não são mais destinatários passivos, mas também publicadores ativos de informações. Tais plataformas são particularmente valiosas em países onde não há mídia independente, eles permitem que os indivíduos compartilhem visões críticas e encontrem informações objetivas. Além disso, os produtores de mídia tradicional também podem usar a Internet para expandir audiências a custo nominal. Mais geralmente, ao permitir que os indivíduos troquem informações e idéias instantaneamente e barata através das fronteiras nacionais, a Internet permite acesso a informações e conhecimentos que antes eram inatingíveis. Isto por sua vez, contribui para a descoberta da verdade e progresso da sociedade como um todo. De fato, a Internet tornou-se um meio-chave pelo qual os indivíduos podem exercer seus direitos à liberdade de opinião e expressão, garantido pelo artigo 19 da Convenção Universal Declaração dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. **(tradução nossa)**

O relatório também destaca a proteção internacional, estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prevê em seu artigo 19 a garantia do exercício aos direitos de liberdade de expressão e opinião, ressaltando que o Pacto também engloba desenvolvimentos tecnológicos futuros, dessa forma, acaba por abarcar a internet.

No Brasil está em tramitação, e que inclusive já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJ), a Proposta de Emenda a Constituição (PEC) 185/15, de autoria da deputada federal Renata Abreu, e relatoria de Hildo Rocha, acrescentando o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão<sup>94</sup>, ressaltando na justificativa a importância da internet nos mais diversos aspectos sociais, seja educação, segurança, trabalho, identificando suas características necessárias para defini-la como um direito fundamental.

Assim fica evidenciado a qualidade de direito fundamental da internet, tanto no âmbito internacional (através dos pactos), ou no ordenamento jurídico brasileiro, como o Marco Civil, que apesar de não considerar expressamente como um direito fundamental, deixa claro que goza de proteção constitucional e infraconstitucional, além dos projetos em tramitação.

Porém convém destacar alguns pontos importantes, e que estão diretamente ligados a fundamentalidade do direito de internet. O Marco Civil em seu capítulo III, versa sobre a neutralidade de rede. Estabelece em seu artigo 9º, caput, que os pacotes de dados devem ser tratados de forma isonômica, não podendo haver distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação, além do mais, em seu artigo 3º, inciso IV, elenca a neutralidade de rede como um princípio. Ou seja, as empresas de telecomunicações que são responsáveis pelo serviço, não podem dar preferência para determinados serviços ou empresas, dessa forma, devemos analisar duas situações: a primeira, o consumidor utilizando chamada de vídeo por *Whatsapp*, não pode deixar sua conexão lenta devido ao uso de determinado serviço, e nem pode priorizar sua utilização, ela deve ser constante; o segundo ponto, as operadoras também não podem, através de contratos, priorizar

---

<sup>94</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/547409-CCJ-APROVA-PEC-QUE-INCLUI-INTERNET-ENTRE-OS-DIREITOS-FUNDAMENTAIS.html>>. Acesso em 06 de Outubro de 2018.

o serviço de determinado site ou aplicativo, para que a informação destes chegue mais rápida ao cliente<sup>95</sup>. Já com o fim da neutralidade, as empresas de banda larga disponibilizariam os dados de uma forma desproporcional, um site poderia pagar para ter acesso mais rápido ao conteúdo, sendo prejudicial ao consumidor, pois se uma empresa decide pagar para ter prioridade sobre todas as operadoras, o consumidor ficaria refém desta, se quisesse usufruir de um serviço de qualidade. Assim o consumidor que não tem condições de pagar por um serviço de qualidade, estaria à mercê de uma internet desigual, trazendo consequências, pois se analisarmos que uma única empresa pague para ter prioridade, o usuário, em uma perspectiva negativa, iria acessar apenas este site, pois ele detém prioridade na rede, inclusive, se um site não tiver condições de pagar, ele poderia ser excluído. Dessa forma o fim da neutralidade iria contra tudo o que foi explanado acima, inclusive contra as convenções. Nos Estados Unidos da América, durante o governo de Barack Obama, foi regulamentada a neutralidade de rede. Porém, em 2017, a Comissão Federal de Comunicações dos Estados Unidos (FCC), revogou a norma que estabelecia a neutralidade de rede<sup>96</sup>.

Igualmente, a imposição de franquias no consumo da internet também implicaria em sua limitação. No Brasil algumas operadoras já vendem através do sistema de franquias, e a tendência é que todas passem a disponibilizar apenas esse tipo de serviço. Agora ligando estes dois fatos, ao presente aspecto estudado, imaginarmos uma família de baixa renda, no Brasil, a internet é um serviço razoavelmente caro, que nos últimos anos tornou-se acessível, inclusive, para adquirir um serviço com velocidade alta, deve-se desembolsar um grande valor mensal. Caso haja a implantação uniforme dos sistemas de franquias, ou o fim da neutralidade da rede, as populações de baixa renda com certeza terão seu acesso à internet limitado. Imaginando uma situação hipotética, uma família com duas crianças contrata o serviço mais básico de internet disponível atualmente, eles terão acesso irrestrito à internet, sem se preocupar com o limite de consumo, e muito menos da existência de algum site com prioridade do conteúdo. Já em um ponto de vista negativo, poderia ocorrer em algum momento a interrupção da internet, pois

---

<sup>95</sup> Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/entenda-o-que-e-neutralidade-de-rede-e-como-e-o-seu-funcionamento-no-brasil>>. Acesso em 06 de Outubro de 2018.

<sup>96</sup> Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-12/agencia-norte-americana-acaba-com-neutralidade-de-rede-na-internet-do>>. Acesso em 06 de Outubro de 2018.

teriam gasto a franquia mensal, devendo pagar um valor a mais para manter o acesso a internet. Isso, para as pessoas que tem poucas condições de manterem uma família, torna-se extremamente oneroso, e essa é a realidade da maioria das famílias brasileiras. Ou imaginarmos a situação dos órgãos do governo. Quanto custaria ao erário o sistema de franquias? Imaginar o quão alto poderia ser o custo, caso existisse o sistema de franquias ou fim da neutralidade de rede, chegaria a ser absurdo, por exemplo, nos casos de representações judiciais, como as procuradorias, que deixariam de protocolar alguma manifestação ou até mesmo uma inicial, por falta de internet. Mesmo que o governo disponibilizasse dinheiro, não seria razoável a unidade ter que se preocupar com o quanto de internet ainda está disponível. As instituições estatais já enfrentam uma grave crise de recursos, e uma eventual cobrança adicional da internet, acabaria por agravar a crise, principalmente se formos levar em conta que praticamente tudo, atualmente, é feita de forma digitalizada.

Convém ressaltar também, de forma breve, sobre o uso da internet por órgãos governamentais, que também passaram a utilizar a rede mundial de computadores para dar celeridade aos atos do Estado, beneficiando a população, mas também contribuindo para a redução de custo, chamado de Governo Eletrônico, conforme preceitua Luiz Fernando Martins Castro:

“Na esteira das criações desse novo ambiente, o “Governo Eletrônico é festejado como uma daquelas unanimidades que às vezes surge no seio das sociedades. A exemplo do que se observou no setor privado, com o advento desse “fantástico mundo novo”, o Governo Eletrônico cria paradigmas culturais, econômicos e sobretudo políticos, despontando como um dos mais valiosos frutos desse novo ambiente tecnológico e um modelo de instituição neste início de milênio.”

Inclusive, seria uma nova forma de governar, visto os benefícios trazidos pela “virtualização” do Estado, principalmente para a população, que seria na verdade, o oferecimento de serviços públicos através da internet. Atualmente tal situação já se verifica de forma bastante intensa, como exemplo, podemos citar os processos judiciais, que em sua grande maioria, são digitais.

Dessa forma, ambas as situações violariam a qualidade de direito adquirida pela internet, inclusive seu caráter fundamental, indo contra o que dispõe as proteções legais, inclusive das Convenções de Direitos Humanos, afetando o

aspecto “sem fronteiras” da internet, acabaria sendo limitada, podendo inclusive, em situações extremas, acabar com o referido aspecto.

Dessa feita, fica evidente e clara a importância da internet, especialmente sobre o seu aspecto “sem fronteiras”, inovador, e garantidor do acesso à informação nas redes sociais, permitindo a formação de uma “teia social”, que permite a interatividade entre os usuários, e destes com empresas, serviços, mas principalmente pela garantia e efetividade da liberdade de expressão, conforme Sérgio Tibiriçá Amaral:

“Um meio no qual não existem distancias, não há obstáculos linguísticos e acessível à todas as pessoas, assegurando um tipo de direito de antena. É um sistema global cuja tecnologia permite vincular milhões de computadores entre si, e acessar desde qualquer site do planeta qualquer informação, expressão ou serviços em qualquer lugar, criando uma nova estrutura social global. O uso da rede mundial se vincula diretamente a liberdade de expressão e de imprensa, ambas tuteladas pela Constituição. O direito à liberdade de expressão é o direito a tornar público, transmitir, difundir e a exteriorizar um conjunto de idéias, opiniões, críticas, imagens, crenças e outros, através de qualquer meio. Oralmente, mediante símbolos ou gestos e ainda de maneira escrita. Ocorre agora à mudança, pois a Internet pode substituir, em alguns casos, o cinema, o teatro, a televisão e os veículos de comunicação de massa, como jornais, revistas e emissoras de radiodifusão.”

A internet acaba por romper paradigmas, tratando-se de uma revolução, principalmente no que tange ao exercício da liberdade de expressão, de forma rápida, discreta e acessível, assegurando a proteção dos direitos relativos à manifestação de pensamento, que apesar de já existirem na época das mídias tradicionais, não era exercido de forma tão ampla como a internet permitiu, sendo atualmente, um dos principais instrumentos que garante o exercício da democracia de um país, nas palavras de Luiz Fernando Martins Castro<sup>97</sup>:

“O desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação, tal como verificado na última década do milênio findo, ensejou o surgimento de uma nova maneira de relacionamento humano, através do ambiente virtual, ou das redes informáticas, em especial a “Internet”, dando à luz aquilo que hoje comumente se denomina “Sociedade Global de Informação.”

Assim evidencia o crescimento da internet nos últimos anos, contribuindo para aparecimento de novas relações na sociedade, em especial na

---

<sup>97</sup> CASTRO, Luiz Fernando Martins. **Do Governo Eletrônico à Ciberdemocracia**. In BLUM, Renato M.S. Opice. **Manual de Direito Eletrônico e Internet**. Lex Editora, 2006.

busca, e facilitação do acesso às informações, e como falado pelo autor, toda essa interatividade e conexão entre as pessoas acabam por criar a chamada “Sociedade Global de Informação”. Apesar de, como abordado, a mídia tradicional ser regulamentada pela Constituição, principalmente em transmitir a informação sem alterar a verdade, de forma imparcial, o mesmo não podemos dizer da internet, pois se apresenta como o instrumento mais democrático relacionado à liberdade de expressão, e conseqüentemente, aos direitos relativos à manifestação de pensamento. Sendo esta uma das principais diferenças entre a Internet e os demais veículos de comunicação que, inclusive, qualquer usuário pode ser qualificado como autor de determinado pensamento, ou informação veiculada na rede mundial de computadores, devendo evitar restrições quanto ao seu uso, é claro, não é um sistema perfeito, já que apresenta diversos problemas, como alguns que foram estudados.

Existe um universo de situações que englobam a internet, ficando impossível de abordar todos. Algumas situações já mencionadas serão mais bem estudadas nos aspectos seguintes, especialmente sobre *fake news*, alguns casos envolvendo a liberdade de expressão, e os filtros nas redes sociais.

### **5.3 Rapidez da Internet e Seus Reflexos na Sociedade**

A rapidez da internet, como mencionado acima, integra todo o desenvolvimento da internet, sendo extremamente importante, já que facilita o compartilhamento de informações, além da interatividade dos usuários, pois ficaria extremamente complicado o compartilhamento de diversos dados em uma velocidade muito reduzida. Acabaria por limitar a usabilidade da internet, tanto na interatividade, como ocorre com as redes sociais, seja por compartilhamento de mensagens via Messenger, Whatsapp, Instagram, quanto na quantidade de dados disponibilizados no universo da rede mundial de computadores (relacionado ao seu aspecto “sem fronteiras”, até poderiam existir, mas toda a experiência seria comprometida, só a título de exemplo, uma chamada de vídeo pelo Whatsapp, com uma conexão fraca, que ainda assim detém velocidade mínima de conexão, já reclamamos, imagine toda hora, ficaria inviável a utilização de tais meios). Mas não é apenas em pontos positivos que a rapidez de conexão está relacionada. Existem determinadas situações, que já existiam antes da internet, porém, como não existia

esse imediatismo na propagação de informações, e conseqüentemente, uma notícia, demoraria dias para ser amplamente divulgada, variando de acordo com a região, por exemplo, uma cidade pequena, as notícias são divulgadas (antes da era da internet) de uma forma mais rápida do que uma cidade grande como o porte de São Paulo. A internet estreitou esse caminho, na verdade criou um efeito instantâneo, em que uma notícia passa a ganhar notoriedade quase que imediatamente. Isso acaba por reforçar, também, o aspecto “sem fronteiras” da internet, pois não se restringe mais apenas na localidade de onde a notícia foi gerada, e mesmo que fosse transmitido pelo meio televisivo, era necessário que você assistisse o noticiário para ter conhecimento do fato, isso antes do surgimento da internet, através das mídias tradicionais, como jornal e televisão. Dessa forma, a informação transcende cidades, estados, países, de uma forma abrupta. Acontece um terremoto na Indonésia, aqueles que estão conectados na rede mundial de computadores, e até mesmo em alguma rede social, sejam no México, Alemanha, Brasil, Rússia, em qualquer lugar do mundo, terá conhecimento imediato do fato, inclusive, e que será reforçado no aspecto da interatividade, a tecnologia evolui a ponto de você estar dormindo, e chegar uma mensagem no celular, informando determinado acontecimento, como um terremoto ou alguma catástrofe no mundo. Não precisando sequer ser algum desastre, podem ser notícias diversas, desde ciência até sobre o mundo dos famosos. É nesse ponto que o aspecto da rapidez se interliga com a interatividade, e a infinidade (“sem fronteiras”) da internet.

Ligado a este fato da rapidez de propagação de notícias, existe um fenômeno que surgiu com a internet, que são as chamadas *fake news*, as notícias falsas, conhecidas também como imprensa marrom. A palavra ficou famosa após as eleições presidenciais americanas, em que Donald Trump relacionou as *fake news* com as acusações contra ele que foram veiculadas pela mídia norte americana, além de, também no período eleitoral dos Estados Unidos, diversas notícias falsas foram divulgadas a respeito de Trump, e alguns pesquisadores dizem que tais notícias, favoreceram sua vitória. No mesmo ano, a então candidata Hillary Clinton criticou as *fake news*, reforçando a epidemia de notícias falsas que surgiu recentemente, e que poderia ter conseqüências reais, já que foi acusada de manter uma rede de pedofilia, com sede em uma pizzeria de Washington<sup>98</sup>, afetando

---

<sup>98</sup> Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42779796>>. Acesso em 07 de outubro de 2018.

negativamente sua campanha presidencial (escândalo do *pizzagate*)<sup>99</sup>. Ou seja, fica evidenciado como uma notícia falsa pode trazer graves consequências, inclusive, alterando o curso de uma eleição presidencial. Como já pontuado, todos aqueles que utilizam a rede mundial de computadores devem se comportar de acordo com o ordenamento jurídico, pautados principalmente pela boa fé, exercendo seu direito de liberdade de expressão livremente. Porém as informações que são compartilhadas na internet, nem sempre gozam de veracidade, de fontes idôneas, já que, devido seu aspecto “sem fronteiras”, qualquer indivíduo pode compartilhar informações, e isso tem um reflexo direto no uso da internet, principalmente na qualidade das notícias que são geradas, que usualmente podem ensejar as famosas *fake news*. Diversas reportagens alertam para o contágio das notícias falsas, inclusive dando dicas de como detectá-la, sempre alertando para que se evite compartilhar notícias que se apresentam como sensacionalistas, e sem fontes confiáveis.

O fenômeno da *fake news* não se restringe apenas em divulgação de notícias falsas por terceiros, que muitas vezes compartilham achando que são verdadeiras as notícias, ou pouco se importam, e apenas compartilham por que lhes convém. Existem empresas que lucram com as notícias falsas, sendo este o ponto principal, e muito grave, pois acabou por virar um comércio. E tal situação ficou evidente após as eleições presidenciais de 2018, tanto em relação às *fake news*, quanto os mecanismos criados para levantar votos. Em relação a estes mecanismos criados, eles serão melhores estudados no aspecto da interatividade.

Já as *fake news*, o Ministério Público está investigando possíveis empresas que trabalham divulgando notícias falsas, seja por pessoas que são pagas para divulgar em seus perfis sociais, ou até mesmo empresas que atuam com exclusividade na produção e divulgação dessas notícias<sup>100</sup>, inclusive há uma força tarefa juntamente com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com a criação de um conselho consultivo sobre internet e eleições, para fiscalizarem a propagação de notícias falsas. Trata-se de um fenômeno extremamente recente, e que de alguma forma interfere no exercício da liberdade de expressão, já que devido à proliferação de *fake news*, algumas pessoas ficam com medo de compartilhar qualquer

---

<sup>99</sup> Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pizzagate-o-escandalo-de-fake-news-que-abalou-a-campanha-de-hillary/>>. Acesso em 07 de outubro de 2018.

<sup>100</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/16/procuradoria-investiga-se-ha-esquema-industrial-de-fake-news-nas-eleicoes.htm>>. Acesso em 07 de outubro de 2018.

informação, com medo de serem falsas. Isso acaba por contaminar a internet, pois o mecanismo essencial para o exercício dos direitos relativos à manifestação de pensamento e, também como acesso para pesquisas e busca de informações, acaba se tornando um ambiente inseguro, e o fato da rapidez em que essas notícias são divulgadas, acaba agravando a situação, principalmente no contexto eleitoral. Basta imaginar uma situação em que criam uma notícia falsa durante a noite, lembrando que isso pode ser feito por qualquer usuário, até mesmo uma pessoa sem conhecimento algum no assunto, pautada na má fé, atacando determinado candidato, e no dia seguinte, ou seja, em questão de horas, uma notícia falsa já foi amplamente divulgada, até mesmo nos principais veículos de comunicação, podendo viciar a opinião de algum usuário da rede mundial de computadores, interferindo no exercício de seus direitos. Alguns defendem que seria exercício da liberdade de expressão a veiculação de notícias falsas, mas tal entendimento carece de bom senso, pois a internet é um instrumento para o exercício efetivo dos direitos relativos à manifestação de pensamento, pautada na boa fé, e de acordo com os princípios legais, não dando margem para a criação de notícias que tem finalidade única de viciar eventuais manifestações na rede, pelo contrário, interferem de forma negativa na utilização da internet.

Nos grupos de Whatsapp a situação é mais grave, pois o controle fica mais difícil, já que apesar de ser considerada uma rede social, não apresenta uma abertura e interatividade como outras redes sociais (Facebook, Instagram, entre outras), porque uma mensagem pode circular de uma forma “particular”, e demora um pouco mais para ganhar notoriedade, mas principalmente nos dias que antecederam a eleição, a quantidade de vídeos, fotos e mensagens falsas que foram divulgadas, beira o absurdo. Impossível chegar a um número exato, mas um único vídeo divulgado por um canal gaúcho chamado Brasil Paralelo, entrevistando o procurador Hugo César Hoeschl, de Santa Catarina, que citou que na última eleição presidencial brasileira, a probabilidade de fraude foi de 73,14%, mas não cita fontes. Com a divulgação do vídeo, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) publicou uma resposta dizendo que não tem conhecimento de que o autor do vídeo tenha participado de qualquer evento de auditoria e transparência, a exemplo dos testes públicos de segurança realizados pelo TSE, e reforçou a segurança das urnas

eletrônicas<sup>101</sup>. Apenas no Youtube, o vídeo teve 1,6 milhão de visualizações, não sendo possível contabilizar a quantidade nos grupos de Whatsapp, além de vídeos do Facebook e Instagram, e detalhe, foi apenas um vídeo dentre as centenas que foram compartilhados.

Uma reportagem da BBC Brasil, revelou um grupo de divulgava fake news em favor de Dilma Rousseff, antes mesmo das eleições presidenciais de 2010. Um perfil no Orkut, com o nome de Armando Santiago Jr., o qual tinha um blog “Seja Dita Verdade”, e desmentia qualquer informação que fosse contrária a Dilma, porém “Armando” não existia, tratava-se de quatro pessoas que administravam essas contas, e recebiam a quantia de R\$ 3,5 mil a R\$ 4 mil por mês no ano de 2010, para exercer tais atos<sup>102</sup>. Isso ocorreu no ano de 2010, só vindo a público com a divulgação desta reportagem em 2018, ou seja, 8 anos após o fato. Porém tais atitudes vêm aumentando de forma significativa, principalmente por estes mecanismos de criação de perfis falsos.

Chegamos ao ponto de que há tanta fake news sendo divulgada, principalmente nas redes sociais, que fica impossível identificar se a notícia é verdadeira, ou falsa. Para tentar evitar tais confusões, o Facebook criou um mecanismo que detecta uma notícia falsa, chamado de “botão de contexto”, que concede ao usuário informações sobre o veículo responsável pela notícia, artigos relacionados sobre o mesmo assunto, número total de compartilhamentos, e quais amigos que compartilharam<sup>103</sup>, dessa forma, facilitando ao usuário saber se a notícia é confiável e assim, trazendo uma segurança maior na rede social, pois ajuda a ignorar uma eventual notícia falsa, e conseqüentemente seu compartilhamento. Um grupo de pesquisadores brasileiros do Núcleo Interinstitucional de Linguística Computacional (NILC) da Universidade de São Paulo (USP), juntamente com a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) também criou um mecanismo para detectar *fake news* no Whatsapp<sup>104</sup>, que é o principal meio de propagação, pelo menos no Brasil, de *fake news*, ficando atrás apenas do Facebook. Basta jogar o texto compartilhado, e ele identificará se é verdadeira a notícia, apesar de estar na

<sup>101</sup> Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45804824>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

<sup>102</sup> Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43118825>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

<sup>103</sup> Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/facebook-lanca-botao-de-contexto-no-brasil-para-combater-noticias-falsas/>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

<sup>104</sup> Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/brasileiros-criam-detector-de-fake-news-que-responde-pelo-whatsapp/79222>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

fase de testes, e não analisar conforme uma equipe de revisores ou jornalistas humanos, a tecnologia faz jus à proposta, se apresentando como importante ferramenta para o combate a *fake news*.

Ligado a isso, temos o direito de resposta, que convém abordar de forma breve, interligando com o exposto acima. Previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso V, passando a ser regulamentada pela lei 13.188/15. O direito de resposta passou a ser aplicado de uma forma mais intensa com o surgimento da internet e, quando fazemos uma ligação com o aspecto da rapidez, passa a ganhar ainda mais importância, pois o direito de resposta, na era da internet, do mesmo jeito que a informação é divulgada de uma forma extremamente veloz, há a necessidade das respostas serem feitas nos mesmos moldes, porém acabam por esbarrar na efetividade dos órgãos estatais que, por mais que já tenham um sistema conectado com a rede mundial de computadores, e melhora da produção do serviço público, ainda carece de uma solução rápida e imediata, não só do direito de resposta, mas também de eventuais fatos que passam a circular na internet, e que não são repassados aos órgãos públicos, inclusive, passam a tomar conhecimento depois que, por exemplo, um vídeo foi divulgado na internet denunciando eventual corrupção. Tais situações são comuns no meio digital, e o Estado não tem estrutura para responder ou solucionar a situação de forma imediata.

Passado as considerações acima, existem propostas de lei que visam estancar todos esses problemas da internet, em especial sobre *fake news*. O Projeto de Lei do Senado em tramitação nº473/2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, altera o código penal, para tipificar a divulgação de notícias falsas, e na justificativa, pontua o entendimento atual, de que quando ocorre a divulgação de notícias falsa, e é possível identificar o autor, configurando crime contra a honra, porém não há proteção quando a vítima é a sociedade, dizendo que o direito de ser informado, acaba por ser violado<sup>105</sup>.

Outro projeto, também do Senador Ciro Nogueira, o Projeto de Lei do Senado nº101/2011, também para alterar o código penal, e criminalizar a criação de

---

<sup>105</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

identidade ou perfil falsos na internet, com a finalidade de obter vantagem indevida, ou causar dano a terceiro<sup>106</sup>.

Estes dois se relacionam com a divulgação de notícias falsas, e a criação de perfis falsos na internet, estes por sua vez, também podem ser gerados com a finalidade de criar *fake news*, ou até mesmo, como será abordado adiante, apenas para “falsas manifestações” na internet, como criar um perfil de rede social, adicionar diversas pessoas, e ao longo de todo dia realizar postagens referentes a determinado candidato, ou partido político. Alguns dizem que poderia ocorrer uma limitação dos direitos relativos à manifestação de pensamento, em especial a liberdade de expressão, justificando que as pessoas tem o direito de compartilhar, opinar e manifestar aquilo que quiserem nas redes sociais, não podendo em hipótese alguma ocorrer restrição de tais direitos<sup>107</sup>. Porém não é o objetivo do presente estudo aprofundar sobre eventuais limitações sobre os direitos relativos à manifestação de pensamento, mas convém ressaltar, em especial sobre ambas as legislações, que de fato deve haver certo cuidado, em especial a denominação dada pela lei sobre a palavra “*fake news*”, pois dependendo da interpretação, poderia ocorrer uma censura em determinadas situações, a exemplo do que ocorreu com a Lei de Decência nos Estados Unidos da América, provando que uma lei com dispositivos amplos, e que geram dúvida quanto a sua interpretação, podem acabar, especialmente na internet, por censurar eventuais manifestações.

Destarte a rapidez possibilitou que a internet se tornasse uma ferramenta revolucionária, facilitando a divulgação de informações, e também uma grande quantidade de dados poderiam ser compartilhados e inseridos, já que a velocidade da rede proporciona esse imediato compartilhamento, mas também possibilitou a interatividade entre os usuários, principalmente com o advento das redes sociais. Porém, da mesma forma que democratizou o acesso às informações, permitiu o surgimento das notícias falsas, que já existiam muito antes da internet, mas devido a sua alta velocidade de propagação, e a quantidade de usuários, tal fenômeno passou a ser conhecido como *fake news*, principalmente nos últimos anos. Diversas são as situações em que notícias falsas podem ser divulgadas, mas nas últimas eleições, não apenas no Brasil, aumentaram significativamente,

---

<sup>106</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99500>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

<sup>107</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/propostas-que-criminalizam-fake-news-violam-liberdade-de-expressao-dizem-especialistas.html>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

inclusive, podendo alterar o curso de uma campanha eleitoral. Atualmente, existem projetos de lei com o objetivo de evitar a propagação de tais notícias, porém deve-se ater a denominação dada pela lei, especialmente para evitar restrições desnecessárias quanto ao exercício dos direitos relativos à manifestação de pensamento, buscando uma lei clara e objetiva.

#### **5.4 Interatividade**

Por fim o último aspecto, e como reforçado acima, não se trata do menos importante, principalmente porque tem que ser analisado juntamente com os demais, mas a plataforma mundial denominada internet permite a interatividade, o que é importante para discussão de ideias, opiniões e informações dos conteúdos mais variados. Aqui podemos destacar o papel desempenhado pelas redes sociais, que acabam por garantir o exercício dos direitos relativos à manifestação na internet, com as pessoas podendo comentar as postagens. Claro que antes do surgimento das redes sociais, já existia certa interatividade em alguns sites, e obviamente a liberdade de expressão também era exercida na rede mundial de computadores desde que a pessoa tivesse uma conta pessoal em determinada rede social. Mas, essa interatividade é por vezes, concedida de forma restrita tanto pela tecnologia, como por conta de regras estabelecidas. Isso já existia anteriormente, mas o que limitava o uso, anteriormente, eram velocidade e as condições de acesso, que foram aprimoradas. Aquele padrão de alguns anos atrás foi aprimorado, e permitem a inserção de desenhos animados, vídeos e postagens escritas, entre outros.

Atualmente chegamos a um nível de tecnologia jamais imaginado. Praticamente tudo está conectado, especialmente por meio de novas tecnologias como os smartwatches, que são os famosos relógios inteligentes, que possuem conectividade com o celular e seus aplicativos, permitindo realizar pagamentos e ler mensagens a partir do relógio, até mesmo realizar ligações, ou chamadas de vídeo. Os celulares, por sua vez, em especial com o advento dos smartphones, apresentam diversas funções, e acabaram por substituir diversas utilidades do dia a dia, como lanterna, câmeras fotográficas, GPS, substituindo até mesmo os computadores, mas a principal função que eles trouxeram, foi a conectividade com as redes sociais. Claro que elas já existiam antes dos smartphones, mas havia a necessidade de estar diante de um computador, que demandava muito espaço, além de estar limitado a determinados momentos do dia, exceto se a pessoa

passasse o dia inteiro na frente de um. O Orkut, antiga rede social vinculada ao Google, surgiu no ano de 2004<sup>108</sup>, muito antes da popularização dos smart, que se deu principalmente após o lançamento do Iphone em 2007.

As redes sociais por sua vez contribuíram em muito para a liberdade de expressão, dessa forma, os direitos relativos à manifestação de pensamento, fossem exercidos com plenitude na internet, passando a ocorrer uma alta interação entre os usuários, e contribuindo para o aspecto “sem fronteiras” da internet, possibilitando a abertura não apenas às informações, mas também opiniões e manifestações de todos aqueles que utilizam a rede mundial de computadores.

Atualmente existem diversas redes sociais, mas abordaremos as mais utilizadas, como o Facebook, Instagram, e Whatsapp (no Brasil), além das demais plataformas na internet que contribuem com a conectividade dos usuários. Possibilitaram o surgimento de grupos, formação de novas amizades, e principalmente o compartilhamento instantâneo de informações, não sendo mais necessário que o usuário busque a informação. Caso ele esteja conectado a uma rede social, ela automaticamente aparecerá, é claro, desde que seu *feed* de notícias esteja programado para o aparecimento de determinadas notícias, informações, imagens, de acordo com suas “curtidas” e “seguidores” na rede social. Também é amplamente utilizada pelas empresas, através de links patrocinados que aparecem no seu feed independentemente se você curtiu a página ou não, sendo esta mais uma característica da rede social, que contribuiu para o ramo de serviços, em especial a parte publicitária. O preço de um anúncio televisivo é extremamente elevado a depender do horário e a grade de programação. As redes sociais viabilizaram e democratizaram o espaço publicitário, visto que um empresário com baixo orçamento consegue divulgar sua empresa ou serviços, com uma grande visibilidade, e com um custo reduzido (incomparável com os valores praticados pelas mídias televisivas).

Porém apresenta problemas, desde as *fake news* que foram abordadas acima, até fiscalizações ilegais por parte do governo, inclusive compartilhamento de dados privados, ou indevidos, e até mesmo criminosos. Durante um tempo, e que devido à ampla campanha contra esse tipo de compartilhamento, houve uma diminuição, de imagens de pessoas mortas. Tal atitude ganhou notoriedade após o

---

<sup>108</sup> Disponível em: <<https://seuhistory.com/hoje-na-historia/e-lancada-rede-social-orkut>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

falecimento do cantor Cristiano Araújo, e imagens do acidente, e até mesmo das vítimas, passaram a circular pelas redes sociais. Existe em tramitação o Projeto de Lei do Senado, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, alterando o artigo 212 do Código Penal, que versa sobre o vilipêndio de cadáver, tipificando também o compartilhamento de imagens na internet<sup>109</sup>.

Recentemente o Facebook se viu diante de um escândalo mundial. As redes sociais, em especial o Facebook, atualmente, se apresentam como uma ferramenta extremamente poderosa, principalmente no que tange a dados pessoais. Os usuários postam fotos pessoais com a família, em viagens, confraternizações, curtem aquilo que lhe interessam, além de, principalmente, se manifestarem, exercendo seu direito de liberdade de expressão. Dessa forma, conjugando todos esses atos, a rede social passa a concentrar quase que a personalidade de cada usuário através de seu perfil.

Porém nos últimos anos, em especial 2017 e 2018, o Facebook, juntamente com seu presidente-executivo Mark Zuckerberg, e algumas empresas de tecnologia, estiveram envolvidos em escândalos envolvendo o compartilhamento indevido de dados. Há uma imensidão de artigos, notícias e informações que podem ser encontradas a respeito do compartilhamento indevido de dados pelas redes sociais.

A empresa Cambridge Analytica, subsidiária da Strategic Communication Laboratories (SCL)<sup>110</sup>, se preparava para atuar durante as eleições de meio mandato norte-americanas (2014), prometendo um mecanismo que identificasse a personalidade do eleitor americano, mas não tinha os meios necessários para realizar tal coleta. Em 2007, Michael Kosinski e David Stillwell, pesquisador da Universidade de Cambridge, desenvolveu um método para analisar a personalidade dos usuários no Facebook, através de traços psicológicos, interligando uma série de informações, traçando um perfil do usuário. Em 2014 foi ofertada a Michael uma proposta para coletar dados dos usuários na rede, porém recusou. Mas seu colega, Aleksandr Kogan, aceitou e coletou os dados

---

<sup>109</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122179>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

<sup>110</sup> Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/mar/26/facebook-data-misuse-cambridge-analytica>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

necessários<sup>111</sup>. A coleta de informações ocorria pelo aplicativo “This is Your Digital Life<sup>112</sup>”. Tanto os que jogaram, quanto seus amigos, provavelmente tiveram informações privadas acessadas pela empresa. A empresa passou a ganhar ampla notoriedade no aspecto global, principalmente pelo mecanismo de análise de perfil, chegando, inclusive, a oferecer seus serviços à Mastercard e aos New York Yankees<sup>113</sup>. A questão principal é que o acesso a tais informações, já que o Facebook permite que os dados sejam coletados para fins de pesquisa (inclusive, quando o usuário cria uma conta, ele concorda com os termos, os quais envolvem o acesso a essas informações), se deram de uma forma negocial, através da venda de dados dos usuários, o que é notoriamente proibido<sup>114</sup>. Tais informações serviram de base também, para as eleições presidenciais dos Estados Unidos da América, onde a empresa conseguiu um investimento de 15 milhões de dólares através de Robert Mercer, doador republicano, juntamente com Stephen K. Bannon, ex-assessor de Donald Trump<sup>115</sup>, estimando que pelo menos 50 milhões de usuários tiveram seus dados acessados<sup>116</sup>, direcionando de forma específica as mensagens aos eleitores, de acordo com a análise de seu perfil<sup>117</sup>. Como se não bastasse, também houve envolvimento na eleição do Brexit (saída do Reino Unido da União Europeia)<sup>118</sup>. O presidente executivo do Facebook, Mark Zuckerberg, teve que dar explicações na Câmara dos Deputados e no Senado, nos Estados Unidos da América, e posteriormente ao parlamento europeu<sup>119</sup>.

No Brasil também é possível à atuação da Cambridge Analytica, já que as informações de acesso dos usuários ocorreram, praticamente, em todos os

<sup>111</sup> Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/19/technology/facebook-cambridge-analytica-explained.html>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

<sup>112</sup> Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/como-saber-se-seus-dados-do-facebook-foram-usados-pela-cambridge-analytica/>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

<sup>113</sup> Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/03/06/us/politics/cambridge-analytica.html>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

<sup>114</sup> Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/19/technology/facebook-cambridge-analytica-explained.html>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

<sup>115</sup> Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

<sup>116</sup> Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/19/technology/facebook-cambridge-analytica-explained.html>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

<sup>117</sup> Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk-news/2018/mar/23/leaked-cambridge-analytica-blueprint-for-trump-victory>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

<sup>118</sup> Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk-news/2018/mar/24/brexit-whistleblower-shahmir-sanni-interview-vote-leave-cambridge-analytica>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

<sup>119</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-vai-ao-parlamento-europeu-para-esclarecer-como-facebook-pode-impactar-eleicoes.ghtml>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

países onde a rede social atua, inclusive o Ministério Público tem investigado a ação da empresa no país, principalmente após a divulgação de um vídeo, onde o diretor da Cambridge diz que procura parceria para as eleições presidenciais de 2018<sup>120</sup>.

Por fim convém mencionar os filtros existentes nas redes sociais, papel este desempenhado pelos moderadores. Devido o grande fluxo de informações, em especial nas redes sociais, torna extremamente difícil o controle de informações ofensivas e ilícitas nas redes, e como abordado anteriormente, eventual regulamentação por parte do legislador deveria ser evitada, já que caso houvesse dúvida quanto à interpretação do texto legal, poderia ocorrer censuras desnecessárias na internet. O melhor meio, atualmente, de controle de informações nas redes sociais, e até mesmo na internet em geral, é através dos moderadores, já que são funcionários designados pelas empresas que atuam na rede mundial de computadores, filtrando conteúdos impróprios, e até mesmo ilícitos, mas com o cuidado de não interferir nos direitos relativos à manifestação de pensamento. O Facebook conta em média com 7,5 mil moderadores, que são responsáveis pela análise de conteúdos na rede social, muitas vezes pornografia infantil, decapitações, execuções<sup>121</sup>, muitas vezes casos extremos, inclusive destacar em reportagem realizada pela BBC, entrevistaram uma antiga moderadora do Myspace, Roz Bowden, onde podemos observar algumas situações peculiares e importantes. Bowden afirmou que sofre de estresse pós-traumático, e que desenvolveu após o seu trabalho como moderadora, principalmente por conta das atrocidades em que deveria analisar durante horas<sup>122</sup>. O segundo ponto, seriam as análises do conteúdo. Como os moderadores deveriam a determinadas situações, principalmente no que tange ao critério subjetivo de distinguir se uma imagem de nudez, a depender, pode ser considerada arte ou conteúdo impróprio. Assim, além de filtrarem conteúdos ilícitos, a ponto de serem nocivos para a saúde mental do usuário que tem acesso a tais informações, também deveriam analisar conteúdos que geram dúvida quanto ao seu aspecto, se seriam ofensivos ou não, assim, uma linha tênue entre o ilícito, e a restrição da liberdade de expressão.

---

<sup>120</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/ministerio-publico-abre-inquerito-para-investigar-atuacao-da-cambridge-analytica-no-brasil-1-22513571>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

<sup>121</sup> Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-45861208>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

<sup>122</sup> Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-45861208>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

Deste modo a interatividade ampliou o aspecto “sem fronteiras” da internet, aliada a velocidade de transmissão de informações e dados, possibilitou uma maior interação entre os usuários, passando as redes sociais por uma evolução ao longo dos anos, se estabelecendo como uma das principais bases para o compartilhamento de notícias, dados, serviços, e principalmente, solidificando a liberdade de expressão e conseqüentemente, como importante mecanismo para o exercício da democracia, sendo uma consequência positiva da internet. Atualmente a interação acontece das mais diversas formas, não apenas diante de uma tela de computador, mas através dos smartphones, smartwatches, e até mesmo nos automóveis, possibilitando uma conexão instantânea e constante entre os usuários da rede mundial de computadores, favorecendo o compartilhamento imediato de notícias, informações, dados, e até mesmo serviços.

## 6 CONCLUSÃO

Com o presente estudo acadêmico, conclui-se que os direitos relativos à manifestação de pensamento sofreram grandes modificações ao longo da história desde a Antiguidade. Desde os primórdios da história da humanidade, a manifestação de pensamento esteve presente, com diferentes tipos de manifestação, claro que os conteúdos foram se adequando a cada época, como a liberdade de expressão dos antigos, que era exercida conforme as peculiaridades apresentadas, diferindo em muito com a forma de manifestação que é exercida hoje. Havia o poder absoluto e controle total e algumas manifestações eram toleradas. No decorrer do estudo, percebe-se que com o transcorrer dos períodos, as manifestações foram ganhando cada vez mais espaço, porém sempre atreladas a algum tipo de censura. Na própria Grécia antiga que parecia privilegiar a democracia, principalmente por meio de seus filósofos, acabou, algumas vezes, por condená-los, inclusive à morte, por suas manifestações, sendo claramente uma contradição, mas que se adequa ao que era habitual na época. Depois, passado para a Idade Média, surge a figura da Igreja Católica de forma absoluta, através da inquisição, realizando não apenas um forte controle através de fiscalizações, mas também com diversas sanções, principalmente as violentas, como condenação à morte de qualquer um que se oponha aos pensamentos da Igreja. Mais tarde um novo avanço, com as reações antiabsolutistas, e com o surgimento do liberalismo, baseado nos ideais de John Locke, Jean Jacques Rousseau e Montesquieu, tentando impor limites aos governantes. A partir desse momento, começa-se a criar uma consciência por parte da população de que era necessário impor limites aos reis, e que era possível essa imposição.

Mas somente com o Constitucionalismo é que os direitos relativos à manifestação de pensamento passam a ganhar uma nova característica, e uma amplitude maior. Tanto a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, quanto a da França, foram de extrema importância para o desenvolvimento da liberdade de expressão e de imprensa. É claro que, a Constituição francesa, por sua característica de universalidade, acabou por influenciar os diplomas de outros países. Nesse período em que as limitações aos governantes, realmente passam a se tornarem efetivas, já se assemelhando com a liberdade existente hoje.

No Brasil, durante seu período colonial, seguiu-se o padrão adotado na metrópole lusitana, que seguia também o que era adotado por outros países na época. Valendo-se principalmente da censura, que foi maior durante o período da inquisição, perdurou efetivamente até o século XIX, com o início do Constitucionalismo, que gradativamente foi retirando as censuras.

Já após a Independência do Brasil, observa-se que a legislação que prevê a liberdade de expressão e de imprensa é recente, e com resquícios da legislação portuguesa. No entanto, os governantes buscaram através da censura, um controle da liberdade de expressão e da imprensa. Sendo que a evolução do ordenamento jurídico brasileiro progrediu de forma lenta, mas aos poucos, foi alcançando uma determinada estabilidade.

Observa-se dessa forma uma gradação em relação aos direitos relativos à manifestação de pensamento, em especial a liberdade de expressão. Porém em momento algum, gozaram de uma proteção tão ampla e irrestrita, como a internet proporciona. Trata-se de uma importante tecnologia, sobre o viés revolucionário, como importante instrumento para o exercício da democracia, e um dos principais garantidores da liberdade de expressão, contribuindo para a proteção dos direitos relativos à manifestação de pensamento, de uma forma simples, desburocratizando o acesso à informação, garantindo não só apenas o direito de ser informado, não se limitando ao acesso de notícias e dados, mas também possibilitou que todos os usuários passassem a divulgar suas ideias, se manifestarem, exporem suas opiniões, passando de meros espectadores, para autores, sendo esta uma das diferenças mais atenuadas em relação às mídias tradicionais, que apesar de terem importância para a liberdade de expressão, não possibilitava uma interação entre todos, muito menos o acesso irrestrito as informações. Antes da internet, para ter acesso a um fato ocorrido durante a semana, era necessário assistir aos jornais televisivos nos horários determinados, e ainda considerar a opção de que o fato ou a notícia realmente seria veiculado, ou através do jornal impresso. Após a internet, isso não foi mais necessário. Bastava o usuário ter acesso a um computador interligado a internet, que passaria a visualizar qualquer informação ou notícia que buscasse, ou até mesmo, inserir dados. Com o passar dos anos, e conseqüentemente, com o desenvolvimento da tecnologia, aliada a velocidade de conexão, permitiu uma maior inserção de dados, além de uma maior interatividade, em especial após o surgimento das redes sociais, permitindo que os usuários se

conectassem instantaneamente, a todo instante, até mesmo dentro de seu veículo (seja seu veículo particular, ônibus, avião, trem, e até mesmo embarcações).

Claro que devemos destacar também a proteção dada pelo constituinte sobre os direitos relativos à manifestação de pensamento, e que tais direitos passaram a ter certa segurança apenas recentemente, especialmente proteção da liberdade de expressão. Muito se discute sobre eventual regulamentação, ou até mesmo restrição de tais direitos, principalmente pela abertura que a internet proporcionou. De fato ela pode (a regulamentação) ser realizada. No Brasil ocorreu através do Marco Civil da internet, importante diploma infraconstitucional, que estabeleceu diretrizes para a internet, privilegiando a liberdade de expressão, e seu livre exercício. Ou seja, não só apenas a Constituição garantiu tais direitos, mas também outras legislações permitiram, pois é evidente que a população deve ter o direito de se manifestar de forma efetiva, sem restrição. Como apontado nas contribuições estrangeiras, eventual restrição, ou até mesmo uma regulamentação genérica, acabaria por “censurar” determinados textos, imagens, notícias, de forma desnecessária, principalmente se houver dúvida quanto à aplicabilidade da lei, e interpretação de seu texto. Assim, quando se fala em regulamentar o exercício da liberdade de expressão na rede mundial de computadores, deve ser realizada com extrema cautela.

Estudando os três aspectos da internet, fica evidente sua amplitude e importância. Seu aspecto “sem fronteiras”, considerado o mais inovador, permitiu o acesso às informações, formando uma rede de dados, e até mesmo servindo como uma forma de fiscalização por parte dos usuários, tanto das informações ali inseridas, como de atos do governo, mas principalmente pela quantidade de informações que qualquer um pode ter acesso, inclusive de forma simples e rápida. Atrelado ao aspecto da rapidez, possibilitou a transferência de tais dados de forma extremamente veloz, dessa forma, ampliou a quantidade de informações inseridas, além de suas formas de acesso. Porém, interligando com o aspecto da interatividade, também permitiu o surgimento das redes sociais, e uma maior conexão entre os usuários. Dessa forma, os dados, notícias, informações, serviços que anteriormente já eram compartilhados, passaram a ter uma veiculação imediata, além de garantir as manifestações referentes aos direitos relativos à manifestação de pensamento na internet, através das redes sociais.

Destarte, considerando os pontos abordados, a internet realmente possui um viés democrático, sendo mais positiva do que negativa. Porém há determinadas situações que a internet acabou por originar, ou até mesmo agravar. As *fake news*, conteúdos indecentes, obscenos, ilegais, e até mesmo os discursos de ódios ganharam notoriedade com a ascensão da internet, e são pontos que devem ser considerados, por mais que a internet e as redes sociais revolucionaram os direitos relativos à manifestação de pensamento e de informação. Tais problemas não serão resolvidos de forma rápida, seja por meio dos filtros existentes na internet e redes sociais, ou através de legislações, especialmente por tratarem de limitações ou regulações da liberdade de expressão, mesmo do direito de se informar e ser informado, necessitando cautela quando realizada sua apreciação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, **Teoria Geral do Estado**, São Paulo: Saraiva 3ª. Ed, 2010.

AGÊNCIA BRASIL. **Entenda o que é a neutralidade de rede e como é o seu funcionamento no Brasil**. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/entenda-o-que-e-neutralidade-de-rede-e-como-e-o-seu-funcionamento-no-brasil>>. Acesso em 06 de Outubro de 2018.

ALBUQUERQUE, Afonso de. **As três faces do quarto poder**; <[https://www.academia.edu/25956715/As\\_Tr%C3%AAs\\_Faces\\_Do\\_Quarto\\_PODER1](https://www.academia.edu/25956715/As_Tr%C3%AAs_Faces_Do_Quarto_PODER1)>. Acesso em: 06 de Outubro de 2018

ALVES, Ariane. **Facebook lança “botão de contexto” no Brasil para combater notícias falsas**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/facebook-lanca-botao-de-contexto-no-brasil-para-combater-noticias-falsas/>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Tese de Doutorado em **Sistema Constitucional de Garantia de Direitos** - Instituição Toledo de Ensino.

AMORIM, Felipe. **Procuradoria investiga se há “esquema industrial” de fake news nas eleições**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/16/procuradoria-investiga-se-ha-esquema-industrial-de-fake-news-nas-eleicoes.htm>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva 17ª. Ed, 1996.

BBC. **EUA vão checar mídias sociais de pessoas que pedem visto; entenda**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-43601738>>. Acesso em 28 de Setembro de 2018.

BBC. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101129\\_wiki\\_ponto\\_ji](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101129_wiki_ponto_ji)>. Acesso em 06 de Outubro de 2018.

BENKLER, Yochai. **A Free Irresponsible Press: Wikileaks and the Battle Over the Soul of the Networked Fourth Estate**, 46 Harv. C.R.-C.L. L. Rev. 311 (2011). <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:10900863>. Acesso em 06 de Outubro de 2018.

BILL OF RIGHTS INSTITUTE. **Freedom of Speech: General**. Disponível em: <<https://billofrightsinstitute.org/educate/educator-resources/landmark-cases/freedom-of-speech-general/>>. Acesso em 13 de Setembro de 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Editora Campus 4ª. Ed, 2004.

BRITANNICA. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/ARPANET>>. Acesso em 16 de Setembro de 2018.

BTG. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 16 de Setembro de 2018

CADWALLADR, Carole. **The Brexit whistleblower: ‘Did Vote Leave use me? Was I naïve?’**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk-news/2018/mar/24/brexit-whistleblower-shahmir-sanni-interview-vote-leave-cambridge-analytica>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

CÂMARA. **CCJ aprova PEC que inclui internet entre os direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/547409-CCJ-APROVA-PEC-QUE-INCLUI-INTERNET-ENTRE-OS-DIREITOS-FUNDAMENTAIS.html>>. Acesso em 06 de Outubro de 2018.

CAPUTO, Victor. **Como saber se seus dado do Facebook foram usados pela Cambridge Analytica**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/como-saber-se-seus-dados-do-facebook-foram-usados-pela-cambridge-analytica/>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

CANOSSA, Carolina. **Pizzagate: o escândalo de fake news que abalou a campanha de Hillary**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pizzagate-o-escandalo-de-fake-news-que-abalou-a-campanha-de-hillary/>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

CASTRO, Luiz Fernando Martins. **Do Governo Eletrônico à Ciberdemocracia**. In BLUM, Renato M.S. Opice. **Manual de Direito Eletrônico e Internet**. Lex Editora, 2006.

CERAM, C. W. **Deuses Túmulos e Sábios**. 3.ª ed. Editora Melhoramentos, 1955.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**. 1.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COLUMBIA UNIVERSITY. Disponível em: <[http://ccnmtl.columbia.edu/projects/caseconsortium/casestudies/70/casestudy/www/layout/case\\_id\\_70\\_id\\_627.html](http://ccnmtl.columbia.edu/projects/caseconsortium/casestudies/70/casestudy/www/layout/case_id_70_id_627.html)>. Acesso em 28 de Setembro de 2018.

COMPARATO, Fábio Konder, **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, São Paulo: Saraiva 6ª. Ed, 2008.

CONFESSORE, Nicholas. **Data Firm Says ‘Secret Sauce’ Aided Trump; Many Scoff**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/03/06/us/politics/cambridge-analytica.html>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

COSTA, Nelson Nery. **Curso de Ciências políticas**, São Paulo: Editora Forense 3ª.Ed, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu, **Elementos de Teoria Geral do Estado**, São Paulo: Saraiva 30ª. Ed, 2011.

DUTTON, William H., **The Fifth Estate Emerging Through the Network of Networks** (June 10, 2008). Prometheus, Vol. 27, No. 1, pp. 1-15, 2009. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1167502>. Acesso em 28 de Setembro de 2018.

ECODEBATE. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2017/10/09/os-500-anos-da-reformaprotestante-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>> Acesso em: 06 de Abril de 2018

EPOCA. **Instagram explica razão para banir fotos de mamilos femininos**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/10/instagram-explica-razao-para-banir-fotos-de-mamilos-femininos-apple.html>>. Acesso em 18 de Setembro de 2018.

FARIAS GARCIA, Pedro; FARIAS BATLLE, Pedro. **En torno a la libertad de empresa informativa. Madrid: Complutense, 1994.**

FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2610200609.htm>>. Acesso em 18 de Setembro de 2018.

GARCIA, Gustavo. **Propostas que criminalizam “fake News” violam liberdade de expressão, dizem especialistas**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/propostas-que-criminalizam-fake-news-violam-liberdade-de-expressao-dizem-especialistas.html>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros). Lisboa: Gulbenkian, 1988

GLOBO. **Morre em São Paulo proprietário da escola base**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/morre-em-sao-paulo-proprietario-da-escola-base.html>>. Acesso em 18 de Setembro de 2018.

GLOBO. **FBI cria perfis em redes sociais para capturar criminosos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1533470-6174,00-FBI+CRIA+PERFIS+EM+REDES+SOCIAIS+PARA+CAPTURAR+CRIMINOSOS.html>>. Acesso em 28 de Setembro de 2018.

GLOBO. **Receita fiscaliza ostentação nas redes sociais para cruzar informações do do IR**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/03/receita-fiscaliza-ostentacao-nas-redes-sociais-para-cruzar-informacoes-do-ir.html>>. Acesso em 28 de Setembro de 2018.

GLOBO. **Mark Zuckerberg vai ao parlamento europeu para esclarecer como Facebook pode impactar eleições.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-vai-ao-parlamento-europeu-para-esclarecer-como-facebook-pode-impactar-eleicoes.html>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

GLOBO. **Ministério Público abre inquérito para investigar atuação da Cambridge Analytica no Brasil.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/ministerio-publico-abre-inquerito-para-investigar-atuacao-da-cambridge-analytica-no-brasil-1-22513571>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

GOMES, Laurentino. **1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**, Edição Única: São Paulo, Saraiva. 2017.

GRAGNANI, Juliana. **Eleições 2018: o que o TSE está fazendo para combater mensagens falsas?** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45804824>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

GRAGNANI, Juliana. **Exclusivo: Investigação revela como blog defendia Dilma com rede de fakes em 2010.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43118825>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

GRANVILLE, Kevin. **Facebook and Cambridge Analytica: What You Need to Know as Fallout Widens.** Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/19/technology/facebook-cambridge-analytica-explained.html>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

HG LEGAL RESOURCES. Disponível em: <<https://www.hg.org/legal-articles/nudity-and-public-decency-laws-in-america-31193>>. Acesso em 18 de Setembro de 2018.

LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. in **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**, coordenado por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 apud CEROY, Frederico Meinberg. **Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>>. Acesso em 16 de Setembro de 2018.

HISTORY. Disponível em: <<https://seuhistory.com/hoje-na-historia/e-lancada-rede-social-orkut>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

HUMAN RIGHTS CPNCIL. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La**

**Rue; A/HRC/17/27.** Disponível em: <[https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)>. Acesso em 06 de Outubro de 2018.

LEWIS, Paul. **Leaked: Cambridge Analytica's blueprint for Trump victory.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk-news/2018/mar/23/leaked-cambridge-analytica-blueprint-for-trump-victory>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**, São Paulo: Max Limonad, 2000.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**, São Paulo: Saraiva 25ª. Ed, 1999.

MENDELS, Pamela. **Supreme Court Throws Out Communications Decency Act.** Library. Disponível em: <<https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/library/cyber/week/062697decency.html>>. Acesso em 12 de Setembro de 2018.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Dos abusos da liberdade de imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959.

NATIONAL CONSTITUCION CENTER. **Schenck v. United States: Defining the limits of free speech.** Disponível em: <<https://constitutioncenter.org/blog/schenck-v-united-states-defining-the-limits-of-free-speech/>>. Acesso em 13 de Setembro de 2018.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de Imprensa.** São Paulo: José Bushatsky, 1977.

OLHAR DIGITAL. **Brasileiros criam detector de fake news que responde pelo whatsapp.** Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/brasileiros-criam-detector-de-fake-news-que-responde-pelo-whatsapp/79222>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

OLIVEIRA, João Gualberto de. **Liberdade de imprensa – no Brasil e na Suécia.** São Paulo: Sociedade Brasileira de Expansão Comercial, 1956.

OYEZ. **The New York Times vs Sullivan.** Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1963/39>>. Acesso em 12 de Setembro de 2018

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, São Paulo: Saraiva 14ª. Ed, 2013.

REBEC, Benjamin Constant. **De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos.** In: Escritos Políticos (Estúdio preliminar, traducción y notas de María Luisa Sanchez Mejía). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

ROHR, Altieres. **Wikileaks: EUA pagam por ataques e se ‘inspiram’ no cibercrime.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/wikileaks-eua-pagam-por-ataques-e-se-inspiram-no-cibercrime.html>>. Acesso em 06 de Outubro de 2018

ROSENBERG, Matthew. **How Trump Consultants Exploited the Facebook Data of Millions.** Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2011.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99500>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2015.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122179>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2017.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em 07 de Outubro de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros Editora 35ª. Ed, 2012

SOARES, Orlando. **Direito de comunicação.** 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, s d.

THE GUARDIAN. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/mar/26/facebook-data-misuse-cambridge-analytica>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

TRAN, Delbert. **The Fourth Estate As The Final Check.** Disponível em: <<https://law.yale.edu/mfia/case-disclosed/fourth-estate-final-check>>. Acesso em 18 de Setembro de 2018.

UNITED STATES COURT. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/supreme-court-landmarks/new-york-times-v-sullivan-podcast>>. Acesso em 12 de Setembro de 2018

VALENTE, Jonas. **Agência norte-americana acaba com neutralidade de rede na internet do país.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-12/agencia-norte-americana-acaba-com-neutralidade-de-rede-na-internet-do>>. Acesso em 06 de Outubro de 2018.

VOLOKH, Eugene. **No, Gov. Dean, Chaplinsky v. New Hampshire does not recognize a ‘hate speech’ exception.** Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/volokh-conspiracy/wp/2017/04/22/no-gov-dean-chaplinsky-v-new-hampshire-does-not-recognize-a-hate-speech->

exception/?utm\_term=.1ba9ee287468&noredirect=on>. Acesso em 13 de Setembro de 2018.

WAKEFIELD, Jane. **‘Após trabalhar como moderadora na web, parei de apertar a mão das pessoas – fiquei com nojo da humanidade.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-45861208>>. Acesso em 08 de Outubro de 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**, Belo Horizonte: Del Rey 2. Ed, 2004.

Disponível em: <<https://www.catedral-anglicana.org.br/histria-do-anglicanismo>>. Acesso em 12 de Abril de 2018

Disponível em: <<https://catalog.archives.gov/id/2641477>>. Acesso em 12 de Setembro de 2018.

Disponível em: <[https://scholar.google.com/scholar\\_case?case=124249671461500618](https://scholar.google.com/scholar_case?case=124249671461500618) (Chaplinsky vs. New Hampshire, 315 US 568 – Supreme Court 1942)>. Acesso em 13 de Setembro de 2018.

Disponível em: <[https://scholar.google.com/scholar\\_case?case=7398433541275578772&hl=pt-BR&as\\_sdt=0](https://scholar.google.com/scholar_case?case=7398433541275578772&hl=pt-BR&as_sdt=0) (Cohen vs. California, 403 US 15 – Supreme Court 1971)>. Acesso em 13 de Setembro de 2018.